

RAFAEL STUDART SINDEAUX

**A COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSCULPIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 FRENTE AOS
PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR**

FORTALEZA

2008

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

**A COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSCULPIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 FRENTE AOS
PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR**

RAFAEL STUDART SINDEAUX

PROF. ESP. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

FORTALEZA
2008

RAFAEL STUDART SINDEAUX

**A COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSCULPIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 FRENTE AOS
PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR**

MONOGRAFIA PARA A CONCLUSÃO DO
CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ EM AVALIAÇÃO DA
DISCIPLINA DE MONOGRAFIA JURÍDICA
MINISTRADA PELO PROF. RUI VERLAINE.

ORIENTADOR: PROFº. ESP. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

**FORTALEZA
2008**

RAFAEL STUDART SINDEAUX

MATRÍCULA: 0264581

**A COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSCULPIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 FRENTE AOS
PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR**

DEFESA PÚBLICA EM

FORTALEZA, 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: ORIENTADOR PROFº. ESP. LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

1º EXAMINADOR: ELIZABETH COUTO FALCÃO

2º EXAMINADOR: HUMBERTO ANTÔNIO BARBOSA LIMA

SECRETÁRIO DE MESA: MAYNA FÉLIX CACALCANTE

FORTALEZA

2008

**A COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSCULPIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 FRENTE AOS
PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO JUÍZO FALIMENTAR**

RAFAEL STUDART SINDEAUX

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus e, em seguida, a minha família, minha mãe, meu irmão e minha irmãzinha, além da querida Beth, que sempre me incentivou a seguir em frente, batalhando em busca do sucesso profissional. Pessoas estas que me deram o apoio e o suporte necessário e fundamental para que eu pudesse alcançar mais um objetivo na vida acadêmica, elaborando a presente monografia e concluindo o curso de Direito da Universidade Federal do Ceará.

FORTALEZA

2008

RESUMO

A presente monografia jurídica apresenta como objetivo a análise interpretativa dedicada à temática da competência do juízo falimentar insculpida no artigo 3º da Lei nº 11.101/05, uma vez que esta se enquadra no critério de fixação territorial da competência. Como se sabe, o dito critério, em regra, é considerado como modalidade de competência relativa, sendo, desta feita, prorrogável nos casos em que não houver oposição, obedecidos os prazos legais. Ocorre que, levando em consideração todos os interesses envolvidos na seara falimentar, bem como os princípios da universalidade e da indivisibilidade do juízo da falência, imprime-se uma interpretação excepcional ao dispositivo legal em comento, o qual, mesmo elencando o critério territorial de fixação, tem um tratamento diferenciado, ou seja, é considerado como modalidade de competência absoluta tanto doutrinária como jurisprudencialmente.

Palavras-Chave:

Competência Territorial – Absoluta – Relativa – Juízo Falimentar – Princípios – Universalidade – Indivisibilidade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
DESENVOLVIMENTO.....	10
CAPÍTULO 1: COMPETÊNCIA.....	10
1.1: CONCEITO.....	10
1.2: CLASSIFICAÇÃO.....	13
CAPÍTULO 2: O INSTITUTO DA FALÊNCIA.....	26
2.1: EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	26
2.2: O JUÍZO FALIMENTAR.....	32
CAPÍTULO 3: A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.....	43
3.1: CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	43
3.2: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CONCEITO.....	45
3.3: COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR.....	50
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo maior a competência territorial absoluta do juízo falimentar. Temática essa de muita relevância para todos os interessados no mundo jurídico, uma vez que se trata especificamente de uma interpretação excepcional ao tema da competência territorial, a qual é considerada comumente como uma espécie de competência relativa.

Desta feita, o primeiro ponto a ser analisado trata-se da competência, temática fundamental para o objeto do presente estudo, uma vez que sem o conhecimento detalhado de todos os seus desdobramentos, não haveria como se prosseguir com o objetivo almejado. Há uma restrição no desenvolvimento desse tópico, tendo em vista justamente a focalização no tema específico a ser desenvolvido e, sobretudo, considerando-se a exigüidade temporal de que se dispõe para a elaboração do trabalho. Portanto, atém-se, inicialmente, a seu conceito e classificação, buscando embasamento teórico e doutrinário suficiente para o adequado prosseguimento da monografia.

No segundo capítulo, adentra-se no estudo do instituto falimentar, explorando, como intróito, toda a sua evolução histórica, desde o germe da ideologia do instituto, nas Leis de Hamurabi, até os dias atuais, com a Lei nº 11.101/05, a qual revogou o Decreto-Lei nº 7.661/45, passando a ser a legislação atualmente aplicável à falência. Em seguida, prossegue-se, esquadrinhando o juízo falimentar, imprimindo relevo às áreas mais importantes para os objetivos visados, como, por exemplo, dando prioridade aos princípios da universalidade e da indivisibilidade do juízo falimentar.

O último capítulo a ser analisado refere-se justamente à união dos tópicos anteriormente estudados, trazendo a lume o proposto com todas as pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, as quais permitirão a viabilidade do desenvolvimento da temática em deslinde, alcançando o objetivo específico de explorar a competência territorial do juízo falimentar, que, fugindo à regra de que a competência territorial seria relativa, é considerada absoluta, sendo, desta feita, improrrogável e devendo ter sua incompetência declarada a qualquer tempo e de ofício, ou seja, sem necessidade de alegação por qualquer das partes envolvidas. Esse é o objetivo da presente monografia, ou seja, expor essa exceção interpretativa, explorando as razões que levaram a esse tratamento diferenciado,

pondo em relevo, com isso, princípios os quais envolvem toda a temática falimentar, como, por exemplo, os princípios da universalidade e da indivisibilidade do juízo falimentar, os quais se encontram inseridos em um contexto sócio-econômico e político de preponderância dos interesses coletivos, com uma relativa sujeição dos individuais, os quais não podem sobrepor-se àqueles.

Vale ressaltar, por fim, que essa monografia não adentrará na temática da recuperação judicial e extrajudicial, atendo-se à temática primeira da falência. Primeiro porque o tempo, como já explanado, é deveras exíguo, o que dificulta sobremaneira tal intento. Em segundo lugar, pelo simples fato de a temática aqui abordada aplicar-se diretamente tanto à recuperação judicial como à extrajudicial, não havendo, portanto, necessidade de fazer constar sempre menção a esses institutos, uma vez que as conclusões alcançadas aplicar-se-ão, de plano, a essas inovações surgidas com o advento da Lei nº 11.101/05.

DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 1 – COMPETÊNCIA

1.1 – CONCEITO

O poder estatal é uno e indivisível. Entretanto, expressa-se através de três formas ou funções: a executiva, a legislativa e a jurisdicional. Esta última, como forma de expressão do poder do Estado, consagrada no artigo 5º, XXXV¹, da Constituição da República, também é una e indivisível, tendo, como escopo básico, a solução das controvérsias existentes entre os indivíduos de uma dada sociedade, em busca da paz social. Defendendo o afirmado, o célebre doutrinador Pontes de Miranda², em sua obra *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II: arts. 46 a 153*, explana o seguinte:

“ A função judicial corresponde a uma das três principais funções dos Estados. Organizando a Justiça, para que se decidam os conflitos, para que se estabeleça a paz entre os indivíduos, ou entre indivíduos e grupos, duplo é o papel que o Estado assume: (a) realizar o direito objetivo, isto é, quando a lei, que incidiu num caso, não foi aplicada, aplicá-la para que incidência e aplicação coincidam; (b) dirimir as contendas, que perturbariam a ordem social e levariam para o campo da força bruta a solução das divergências entre indivíduos ou entre indivíduos e grupos, ou entre grupos.”

Entretanto, mesmo conhecendo essa característica da função jurisdicional do Estado, pode-se afirmar que seria completamente inviável conceber uma realidade prática na qual o Estado, sem nenhuma subdivisão, ou seja, agindo sozinho, estivesse apto a tratar das mais variadas questões que necessitassem de solução. Vários fatores corroboram o exposto, como, por exemplo: a evolução da sociedade inerente ao fator tempo, a dinâmica social, o número de indivíduos existentes em uma dada sociedade, a complexidade e variedade de matérias objetos dos

¹ **Constituição da República:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II: arts. 46 a 153*. Rio de Janeiro. 3ª edição. Editora Forense, 1997. p. 191.

processos etc. O professor José de Albuquerque Rocha³, em sua obra *Teoria Geral do Processo*, afirma:

“ A imensa quantidade de processos, a grande variedade das matérias sobre as quais versam esses processos (civil, penal, trabalhista etc.), a extensão continental do território nacional, além de outros fatores, levam à necessidade de divisão do trabalho no âmbito do Poder Judiciário, isso é, levam à necessidade de uma divisão da atividade jurisdicional do Estado. Daí a criação de inúmeros órgãos judiciários que, relacionados uns com os outros, constituem o Poder Judiciário.”

Baseando-se no acima transcrito, pode-se afirmar que, justamente pela referida inviabilidade, fez-se necessária uma distribuição de atividades jurisdicionais, verdadeira divisão de trabalho, entre diversos órgãos do Poder Judiciário, com o escopo de a justiça ser efetivada com uma maior celeridade, permitindo que, efetivamente, todos os membros da sociedade tivessem seus direitos resguardados, facilitando a apreciação de um maior número de situações pelo Estado-juiz. Patricia Miranda Pizzol⁴, em sua obra *A Competência no Processo Civil*, transcreve uma ilustração de Sérgio Bermudes que merece destaque, uma vez que expõe com proficiência essa necessidade de divisão de atividades, segue:

“(...) Imagine-se o grupo primitivo, onde se concentram, na pessoa do chefe, todos os poderes do governo. Aí, ele sozinho dita a conduta das pessoas, apenas ele executa ou manda executar atos predeterminados, só ele administra a justiça. Todos os poderes são por ele encarnados e exercidos. À medida que o grupo vai aumentando, pelo crescimento da população e pela prática de atividades mais complexas, já não basta o chefe para exercer as funções do poder. Ele, então, as delega, todas ou algumas, inclusive a de prevenir ou compor os conflitos, entregando-as a uma pessoa da sua confiança. Cresce o grupo e já se torna necessário fracionar a jurisdição. Duas pessoas passam a exercê-la, confiando-se a cada uma atribuições diferentes. Quando elas não bastarem para atender às necessidades de compor as lides, sempre mais freqüentes, convocam-se outras pessoas, e assim sucessivamente, até que se distinga, no grupo social, um conjunto de pessoas com a mesma função. Racionalizam-se as atividades dos componentes desse conjunto: umas se ocupam de determinados conflitos, enquanto outras cuidam de litígios de outra ordem. Essa multiplicação de encarregados de julgar exige a definição do poder de cada julgador. É possível, assim, que a autoridade defira a cada um deles o exercício de determinado aspecto da função, servido-se de critérios distintos: este decidirá os conflitos entre habitantes da margem esquerda do rio; aquele, entre os da margem direita; aqueloutro, as desavenças entre habitantes de margens diferentes; ou então, o primeiro na delegação ocupar-se-á das disputas sobre a divisão das colheitas; o segundo, das

³ ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 3ª edição. Editora Malheiros, 1996. p. 154.

⁴ PIZZOL, Patricia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 119/120.

concernentes ao uso da terra e das águas; o terceiro, das divergências entre familiares. Pode ser que ao mais idoso, dono daquele 'saber só de experiência de fato', que Camões viu no Velho do Restelo, fique encarregado de rever as decisões dos demais, quando as pessoas em conflito não se conformarem com elas."

Essa divisão de trabalho, ou seja, a divisão das atividades inerentes ao Poder Judiciário, uno e indivisível, é o que se conhece por Competência. O eminente ministro do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luiz Fux⁵, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1*, doutrina:

" A competência é a repartição da jurisdição entre os diversos órgãos encarregados da prestação jurisdicional segundo os critérios estabelecidos na lei. Isto porque, nas sociedades modernas, não é concebível um 'juízo único' em razão da quantidade da população, da extensão territorial e da natureza múltipla dos litígios. A competência é, portanto, um imperativo da divisão de trabalho. A limitação legal implica em que a competência seja uma medida da jurisdição em confronto com o caso concreto. Assim, v.g., a jurisdição é o poder de julgar in genere ao passo que a competência é a aptidão para julgar in concreto."

Contrapondo a corriqueira afirmação, explicitada, inclusive, no excerto acima transcrito, de que a competência seria a medida da jurisdição, o professor Alexandre Freitas Câmara⁶, em sua obra *Lições de Direito Processual Civil*, afirma:

" É freqüente a afirmação de que a competência é a 'medida da jurisdição'. Esta afirmação, porém, não nos parece adequada. Isto porque, sendo a jurisdição una e indivisível, como já afirmado, não nos parece possível medir a 'quantidade de jurisdição' que cada órgão jurisdicional exerce. Todos os órgãos do Judiciário exercem a função jurisdicional na mesma medida, já que aquela função do Estado é indivisível. A questão não é de quantidade de jurisdição, mas dos limites em que cada órgão jurisdicional pode legitimamente exercer essa função estatal.

Assim sendo, pode-se definir a competência como o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional."

⁵ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 83.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 98.

1.2 – CLASSIFICAÇÃO

Sabe-se, portanto, que a competência limita a atividade jurisdicional, sendo, desta feita, distribuída entre diversos órgãos jurisdicionais. Essa distribuição é justamente o fundamento da classificação das competências, ou seja, é a razão pela qual surgiram as espécies de competência, objeto de estudo do presente tópico.

A Lei nº 5.869/73, o Código de Processo Civil, antes de tratar da competência interna, dispõe acerca da denominada Competência Internacional, em seus artigos 88 a 90⁷. Com relação à mencionada denominação eleita pelo legislador, deve-se relatar que não foi a mais adequada para a temática em deslinde, uma vez que o conceito de Competência traduz a limitação de uma das formas de expressão do poder estatal, qual seja a função jurisdicional do Estado. Entretanto, a “competência” internacional elencada no Código de Processo Civil não se refere à limitação alguma da jurisdição, mas, em contrapartida, apresenta exatamente as formas através das quais o Estado brasileiro terá aptidão para exercer a jurisdição propriamente dita. Desta feita, não há que se falar em limitação da jurisdição, ou seja, em competência, mas sim em regulação da própria jurisdição brasileira, fundamentada no princípio da soberania nacional, não podendo, com isso, transpor os limites de suas circunscrições territoriais. Com base no exposto, portanto, pode-se afirmar que a competência interna supõe a internacional. O doutrinador Cândido Rangel Dinamarco⁸, em sua obra *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. 1*, comenta os motivos determinantes dessa regulação jurisdicional, com base em sua soberania nacional, segue:

⁷ Código de Processo Civil:

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. 1*. 4ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 334.

“ Inexistindo uma ordem jurídica supranacional capaz de centralizar decisões e impor eficazmente limitações ao poder de cada um dos Estados, é cada um destes quem estabelece os limites de sua chamada competência internacional. Não o faz por altruísmo ou necessariamente em nome das boas relações internacionais, mas movido por três ordens de razões, que são (a) a impossibilidade ou grande dificuldade para cumprir em território estrangeiro certas decisões dos juízes nacionais, (b) a irrelevância de muitos conflitos em face dos interesses que ao Estado compete preservar e (c) a conveniência política de manter certos padrões de recíproco respeito em relação a outros Estados. A conveniência do exercício da jurisdição e a viabilidade da efetivação de seus resultados são os fundamentais critérios norteadores das normas de direito interno sobre competência internacional (Gaetano Morelli)”

O Código de Processo Civil, ao tratar do tema em relevo, classifica a competência internacional em concorrente e exclusiva.

Primeiramente, em seu artigo 88, trata da competência concorrente, também conhecida como cumulativa. Essa modalidade é caracterizada por não excluir a competência de autoridade judiciária alienígena. Enquadram-se nessa categoria os seguintes casos: réu domiciliado no Brasil; obrigação tendo de ser cumprida no Brasil; ação oriunda de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Como se pode observar, as situações eleitas como de competência concorrente representam causas que não são de preponderante relevância para o país, permitindo-se, com isso, a eficácia interna de sentenças proferidas no estrangeiro, desde que presentes todos os requisitos para tanto. Vale ressaltar o contido no parágrafo único do dispositivo legal em tela o qual expõe que pessoa jurídica estrangeira possuidora de filial, agência ou sucursal em território nacional é considerada domiciliada no Brasil.

Logo em seguida, no artigo 89 do mesmo Código, dispõe-se acerca da competência internacional exclusiva. Divergindo do artigo antecedente, essa modalidade expressamente declara sua exclusividade, elencando como hipóteses: os casos em que houver imóveis situados no país, bem como os envolvendo inventário e partilha de bens, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Como hipótese de competência exclusiva, tem-se, desta feita, um caso de competência absoluta, a qual, conseqüentemente, pode, e deve, ter sua incompetência declarada de ofício, e a qualquer tempo, pelo juízo.

No que tange à litispendência entre causas estrangeiras e nacionais, o artigo 90 da Lei 5.869/73 é clarividente ao vedar a dita possibilidade. Assim, não há impedimento algum a que o Judiciário brasileiro aprecie uma mesma causa já apreciada em solo alienígena. O doutrinador Arruda Alvim⁹, defendendo a

⁹ NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. *Competência Internacional*, cit., São Paulo, 1977. p. 19

supremacia da jurisdição nacional em face da alienígena, tece comentários a respeito, *in verbis*:

“(...) a litispendência é, em rigor, se comparada com a coisa julgada, mero projeto de possível sentença. Admitir-se a relevância da litispendência estrangeira seria conferir-se ao juiz de primeiro grau, por exemplo, o poder de desvestir-se de sua jurisdição, que, na hipótese, se confunde com a própria jurisdição nacional, em favor da estrangeira.”

Estabelecida a jurisdição baseada na soberania nacional, ou seja, o poder do Estado-juiz de intervir, regulando o convívio entre os indivíduos, em sociedade, tomando como base o território nacional, pode-se passar para o próximo passo, qual seja o de determinar a forma por meio da qual se definirá o órgão competente para uma determinada ação ou recurso. Para tanto, faz-se mister o conhecimento da organização do Poder Judiciário. Primeiramente, há que se falar na divisão do mencionado Poder em Justiças, quais sejam: Federal, Militar, Eleitoral, do Trabalho, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Não se podendo olvidar do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais não se enquadram entre as Justiças, sendo representantes dos órgãos máximos do Poder Judiciário, com o escopo de zelar pela aplicação dos ditames da Constituição da República e das leis federais infraconstitucionais, respectivamente. Desta feita, são conhecidas por competências de superposição, uma vez que são responsáveis pelo processamento dos recursos extraordinário, especial e ordinário, apesar de também responderem pela competência originária em relação a algumas temáticas, como, por exemplo, a inserta no artigo 102, I, a¹⁰, da Constituição Federal, o qual se refere à competência originária do STF para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade, e a inserta no artigo 105, I, f¹¹, que se refere a competência originária do STJ para processar e

¹⁰ **Constituição Federal:**

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

¹¹ **Constituição da República:**

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Retornando para as Justiças acima mencionadas, faz-se necessário comentar as pertencentes às Justiças da União, seja ela a Federal Comum ou as Federais Especiais.

Patrícia Miranda Pizzol¹², em sua obra *A Competência no Processo Civil*, comenta laconicamente a disciplina da Justiça Federal Comum, segue:

“ A Justiça Federal Comum é disciplinada pela Constituição Federal, em seus arts. 106 a 110. Compõem-se dos Juízos Federais (1º grau de jurisdição) e Tribunais Regionais Federais (2º grau de jurisdição). Os juízos federais se localizam em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, sendo divididos em seções judiciárias. Em segundo grau de jurisdição, a Justiça Federal (comum) se divide em regiões (São Paulo pertence à Terceira Região, juntamente com o Estado do Mato Grosso do Sul). Além dos juízos federais monocráticos e dos Tribunais Regionais Federais, há, em cada Estado, o Tribunal do Júri (Dec.-lei 253, de 28.04.1967).”

No que tange às Justiças Federais Especiais, quais sejam a Militar, do Trabalho e a Eleitoral, Patrícia Miranda Pizzol¹³, na obra acima mencionada, segue sinteticamente:

“ As Justiças Especiais são a Justiça do Trabalho (arts. 111 a 117 da CF), a Justiça Militar (arts. 122 a 124 da CF) e a Justiça Eleitoral (arts. 118 a 121 da CF).

A Justiça do Trabalho é composta pelas Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. A Justiça Eleitoral é composta pelos Juízos Eleitorais (são os próprios juízes estaduais, cf. art. 121 da CF), Juntas Eleitorais (um juiz eleitoral mais quatro cidadãos de notória idoneidade), Tribunais Regionais Eleitorais (art. 120, § 1º, da CF) e Tribunal Superior Eleitoral (at. 119 da CF). A Justiça Militar é composta pelos Conselhos de Justiça Militar (1º grau) e Superior Tribunal Militar (2º grau), no âmbito federal, sendo, no âmbito estadual, composta pelas Auditorias Militares e pelo Tribunal de Justiça Militar (art. 54, III e VIII, da Constituição Estadual).”

Por fim, há que se mencionar as Justiças Estaduais, elencadas nos artigos 125 e 126 da Constituição da República. A competência do referido juízo é residual, ou seja, para ele recaem todas as ações não enquadradas como da competência das demais justiças, especiais ou federais. A Constituição Federal também atrai para

¹² PIZZOL, Patrícia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 106/107.

¹³ PIZZOL, Patrícia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 108/109.

a competência estadual algumas ações que, por essência, seriam da justiça federal, como é o caso, por exemplo, das ações envolvendo acidentes de trabalho, elencadas na parte final do artigo 109, I¹⁴, CF.

Após essa lacônica explanação da estrutura organizacional do Judiciário nacional, pode-se iniciar uma abordagem acerca dos critérios determinativos das competências das Justiças, tomando como base a Lei nº 5.869/73, ou seja, o Código de Processo Civil.

Como intróito, classifica-se a competência em absoluta e relativa.

Considerando a competência como uma forma de divisão da atividade jurisdicional, uma vez que seria inviável o exercício da jurisdição sem essa divisão de trabalho em razão de diversos fatores, como, por exemplo, as dimensões territoriais, a diversidade de matérias sujeitas à apreciação da via jurisdicional, e levando-se em conta que essa atividade jurisdicional é notadamente de interesse público, pode-se afirmar, conseqüentemente, que a competência, via de regra, também é gerida por esse interesse público, sendo, desta feita, inderrogável por convenção das partes ou por força de lei.

Com base no exposto, tendo em vista a inderrogabilidade da competência, torna-se válida a afirmativa na qual a competência, em regra, é inderrogável, ou seja, não pode ser modificada, sendo denominada, por esse atributo, de absoluta. José de Albuquerque Rocha¹⁵, em sua obra *Teoria Geral do Processo*, doutrina didaticamente acerca do explanado, segue:

“ Se a divisão do trabalho entre os órgãos visa realizar a função jurisdicional, como vimos antes, então, essa divisão do trabalho é ditada, em princípio, pelo interesse público na boa administração da justiça, vez que a função jurisdicional é, evidentemente, pública.

Por conseqüência, as normas jurídicas que regulam a matéria da competência são, em tese, inderrogáveis, pois dispõem sobre a divisão do exercício da função jurisdicional do Estado, a qual é ditada, como dissemos, pelo interesse público na correta administração da justiça.

Em suma, as normas sobre a competência são, geralmente, inderrogáveis, porque inspiradas no interesse público que deve presidir a repartição do trabalho entre os órgãos judiciários.

(...)

¹⁴ **Constituição da República:**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

¹⁵ ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 3ª edição. Editora Malheiros, 1996. p. 161/162.

Tendo em vista essa circunstância de a competência poder ser modificada ou não, a doutrina costuma classificá-la em absoluta e relativa. Absoluta diz-se a competência que não pode ser modificada.”

A competência absoluta, através de seu atributo da inderrogabilidade, não pode ser modificada. Com isso, a Lei nº 5.869/73, o Código de Processo Civil, dispôs acerca da declaração de incompetência dos casos envolvendo competência absoluta do juízo. Assim, nos artigos 113, 485, II, e 495¹⁶, CPC, encontram-se dispostos regramentos para os referidos casos. Dispõe o Código que a declaração de incompetência absoluta deve ser feita de ofício pelo juiz, ou seja, não necessita de alegação da parte. Afirma também que os atos decisórios serão considerados nulos, mantendo-se os não decisórios, os quais serão aproveitados pelo juízo competente, em atenção ao princípio constitucional da celeridade processual. Por fim, expõe que, havendo sentença de mérito proferida por juízo absolutamente incompetente, a dita sentença será nula e a correspondente coisa julgada poderá ser desconstituída, dentro de dois anos.

Violando a regra geral na qual a competência, em razão de ser uma divisão da própria atividade jurisdicional, é de interesse público, sendo, com isso, inderrogável, encontra-se a competência relativa do juízo. Tal assertiva fundamenta-se nos inúmeros casos nos quais a competência é definida através de um consenso entre as partes envolvidas, ou seja, por meio do interesse privado, o que permitem, desta feita, a derogabilidade da dita competência, podendo ser esta modificada.

As situações que dão azo à definição da competência como relativa envolvem o interesse das partes, como se depreende da segunda parte do caput do artigo

¹⁶ **Código de Processo Civil:**

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§1º-Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§2º-Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

(...)

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

II- proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

(...)

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

111¹⁷, do Código de Processo Civil, o qual elege, como competências relativas, a competência em razão do valor e do território.

Os artigos 112 e 114¹⁸ do código acima mencionado, combinados, expressam que a incompetência relativa necessita ser argüida pela parte afetada e que a inércia desta, respeitando-se o prazo legal, acarretará a prorrogação do juízo relativamente incompetente, ou seja, passará de incompetente para competente. Corroborando o disposto no Código de Processo Civil, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça formulando a Súmula nº 33¹⁹, a qual veda a possibilidade da declaração de incompetência relativa de ofício pelo juízo, o que diverge da competência absoluta, a qual, como visto, deve ter sua incompetência declarada *ex officio* pelo juízo, uma vez que trata de competência inderrogável, embasada no interesse público envolvido.

Concorrendo com a classificação em absoluta e relativa, ressalta-se a adoção, pelo Direito pátrio, da teoria de Chiovenda sobre a fixação da competência, a qual emprega três critérios de determinação: o objetivo, o funcional e o territorial.

O critério objetivo subdivide-se em determinação da competência em razão do valor e em razão da matéria, como se depreende do artigo 91²⁰, do CPC.

A definição em razão do valor da causa, como a própria denominação enseja, refere-se à importância econômica da demanda em relevo, ou seja, a competência será definida com base no valor econômico da ação. Como exemplo, evidenciam-se os Juizados Especiais Cíveis, os quais possuem competência para causas de, no

¹⁷ **Código de Processo Civil:**

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

¹⁸ **Código de Processo Civil:**

Art. 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

(...)

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

¹⁹ **STJ:**

Súmula nº 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

²⁰ **Código de Processo Civil:**

Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

máximo, quarenta salários mínimos, de acordo com o artigo 3º, I²¹, da Lei nº 9.099/95.

Observa-se que o critério em relevo já possuiu maior relevância para o ordenamento jurídico pátrio, cingindo-se, hoje, a situações específicas, como é o caso supramencionado dos juizados especiais.

Sabe-se, que, consoante reza o artigo 258²², do CPC, a toda causa cível será atribuído um valor, ainda que não de conteúdo econômico imediato. Assim, apesar de ser patente a mitigação do critério determinativo da competência em razão do valor, nota-se a relevância do valor da causa para a ação, como se pode observar por meio do artigo 282, V²³, do CPC, o qual o erige como um dos requisitos básicos da petição inicial, cuja ausência pode ensejar, em último caso, o indeferimento desta, conforme o artigo 284, § único²⁴, do CPC.

O artigo 259²⁵, do CPC, expressa um rol exemplificativo de situações em que se define o valor da causa. A análise de tais casos permite a afirmação de que, em

²¹ **Lei nº 9.099/95:**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

²² **Código de Processo Civil:**

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

²³ **Código de Processo Civil:**

Art. 282. A petição inicial indicará:

V- o valor da causa;

²⁴ **Código de Processo Civil:**

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

²⁵ **Código de Processo Civil:**

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

princípio, o valor da causa é o mesmo do pedido, devendo, ao autor, a observância das regras legais. Vale ressaltar que, apesar de exemplificativo, como se encontra expresso por lei, não pode ter esse critério para determinação do valor modificado nem por convenção das partes nem pelo juiz.

Patrícia Miranda Pizzol²⁶, em sua obra *A Competência no Processo Civil*, comenta a importância da indicação do valor da causa:

“ A exigência da indicação do valor da causa se deve ao fato de ele ser importante: para a identificação do procedimento; para a fixação do valor das custas iniciais; para a verificação da admissibilidade de alguns recursos; para a identificação da competência dos tribunais de alçada (desde que a competência de tais tribunais seja fixada em razão desse critério, o que não acontece em São Paulo); para a condenação em honorários.”

Não se pode deixar de ressaltar, por fim, que essa modalidade de determinação da competência é relativa, podendo, desta feita, ser prorrogável quando não argüida, por exceção declinatória, sua incompetência pela parte no prazo legal, consoante dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil.

A segunda subdivisão do critério objetivo de determinação da competência refere-se à competência em razão da matéria. Essa espécie encontra-se umbilicalmente relacionada à idéia de natureza da causa, ou seja, diz respeito a juízos competentes para processar e julgar causas afetas a matérias determinadas, como, por exemplo, as varas de família, no juízo comum, e o próprio STF (órgão de superposição), o qual é competente originário para processar e julgar, por exemplo, as ações diretas de inconstitucionalidade.

Vale registrar o elencado no artigo 92 do CPC o qual dispõe que compete exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar o processo de insolvência e as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa. A doutrinadora Patrícia Miranda Pizzol²⁷, em sua obra *A Competência no Processo Civil*, justifica a elaboração do dispositivo em comento:

“ É preciso interpretar o presente artigo dentro do contexto histórico em que ele surgiu. À época, existiam os juízes de direito não vitalícios (pretores, leigos) e o legislador procurou limitar a atuação deles, retirando-

²⁶ PIZZOL, Patrícia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 224.

²⁷ PIZZOL, Patrícia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 222/223.

lhes o poder de julgar certas causas. Hoje, consoante bem afirmam os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, tal limitação não se justifica mais, em razão do art. 22²⁸ da Lei Orgânica da Magistratura.

Poder-se-ia pensar: mas e os juízes conciliadores que atuam nos Juizados Especiais? Vale lembrar dois fatos: primeiro, que essas espécies de ação não podem ser processadas perante os Juizados Especiais, conforme art. 3º, § 2º²⁹, da Lei 9.099/95; segundo, os conciliadores não julgam a causa.”

Cabe frisar que, diferentemente do critério valorativo, a competência definida em razão da matéria fundamenta-se no interesse público, o que implica na inderrogabilidade da competência, tornando válida a asserção de que o vício de incompetência em razão da matéria é insanável, visto tratar-se de competência absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente, uma vez que resta vedada a sua prorrogação.

No que tange ao critério objetivo, abrangendo tanto a competência em razão do valor como a em razão da matéria, há que se referir ao disposto no artigo 91 da Lei nº 5.869/73, a qual, mesmo sob os ditames da Constituição Federal, dispõe que a competência em razão do valor e da matéria são regidas pelas respectivas normas de organização judiciária.

²⁸ **Lei Complementar nº 35/76:**

Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e Juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os Desembargadores, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;

II - após dois anos de exercício:

- a) os Juízes Federais;
- b) os Juízes Auditores e Juízes Auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho Substitutos;
- d) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os juízes-auditores da Justiça Militar dos Estados;

§ 1º - Os juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do tribunal ou de órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2º - Os juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios.

²⁹ **Lei nº 9.099/95:**

Art. 3º. (...)

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

O segundo critério de determinação da competência, elencado no artigo 93³⁰ do Código de Processo Civil, é o funcional. O insigne ministro Luiz Fux³¹, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, explora com proficiência a temática:

“ A competência funcional, como a própria denominação indica, implica na atribuição de competência para o exercício de determinadas ‘funções’ entre vários juízos, na mesma relação processual. Isto significa que, no mesmo processo, funcionam diversos juízos ‘sucessivamente’ e não simultaneamente. Essa atuação dos diversos juízos dá-se em fases distintas da relação processual sujeita ao mesmo grau de jurisdição ou em fases distintas do processo perante juízos com graus de jurisdição diversos. Diz-se também funcional a competência fixada em face de uma melhor aptidão de determinado juízo para conhecer e julgar a matéria integrante do ‘todo julgável’ ou de ‘parte dele’. Na primeira hipótese, a competência é funcional pelas ‘fases do processo’. Assim, v.g., a lei pode deferir aos juízes leigos dos juizados especiais a preparação da causa e, ao juiz togado, apenas o julgamento, num exemplo marcante de competência funcional pelas fases do processo no mesmo grau de jurisdição. Outrora, no processo penal do júri, um juiz encarregava-se de preparar o processo até a sessão de julgamento pelo júri popular, oportunidade em que passava a presidi-lo não mais o juiz denominado ‘sumariante’ mas o juiz ‘presidente’. Exemplos de competência funcional ainda persistentes no nosso sistema, de diversos juízos com atuação no ‘mesmo grau de jurisdição’ e na ‘mesma relação processual’ são conferidos pelas hipóteses de ‘cisão’ dos julgamentos colegiados quando há ‘incidente de uniformização de jurisprudência’ ou de ‘declaração incidental de inconstitucionalidade’. Em ambos os casos, suspende-se o julgamento colegiado para que outro órgão delibere sobre esses incidentes cujas soluções são adotadas no julgamento da causa, como premissas inafastáveis. Revela-se, assim, dois órgãos jurisdicionais deliberando na mesma relação processual sobre ‘objetos distintos’ (arts. 476-479 e 480-482 do CPC).

A segunda hipótese de competência funcional pelas fases do processo perante juízos de graus de jurisdição diversos é exemplificada através da figura dos recursos. Em face da adoção pelo nosso sistema da regra do ‘duplo grau de jurisdição’ e da ‘colegialidade dos órgãos componentes da instância ad quem’, a ação processa-se em primeiro grau de jurisdição, cabendo aos tribunais a função de reexame do decidido através dos meios de impugnação, cujo protótipo são os recursos. Assim, a distribuição de tarefas entre juízes e tribunais compõe a denominada ‘competência hierárquica ou funcional’ ou, ainda, ‘competência funcional hierárquica’. A competência funcional hierárquica pressupõe que o tribunal tenha competência territorial e material para aquela causa.
(...)

Quanto à acepção da competência funcional como aptidão do juízo para conhecer e desempenhar de forma mais eficaz a sua ‘função’ em determinados processos, são exemplos a ‘competência originária dos tribunais para conhecer determinadas ações especiais, como, v.g., a ação rescisória, o mandado de segurança etc. Nessas hipóteses, não se cuida de exercício de função de vários juízos no mesmo processo senão de

³⁰ **Código de Processo Civil:**

Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.

³¹ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 98/100.

função única delegável a um juízo que se revela mais apto do que outros. Nesse sentido, também se considera 'funcional' a 'competência do forum rei sitae', do 'foro do principal estabelecimento do falido', 'do juízo da condenação para executar as suas decisões' e 'do juízo da ação principal, após ação cautelar antecedente'. Nesses casos observa-se que a função se revela melhor desempenhada por esses juízos. No mesmo sentido, típica é a competência funcional do juiz que presidiu a colheita de provas na audiência.

Nesse caso a competência diz-se funcional porquanto ninguém mais habilitado do que o juiz que colheu a prova para decidir a causa no mérito."

Com base no acima transcrito, pode-se afirmar que há distribuição funcional da competência tanto no plano horizontal como no plano vertical. O primeiro caso relacionado a fases de um mesmo processo sob o mesmo grau de jurisdição e o segundo relacionado ao âmbito recursal, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição. É com referência, justamente, a esse plano vertical de análise da competência funcional, que reside a competência hierárquica, espécie daquela. Valendo relevar que ambas são modalidades de competência absoluta, ao lado da competência em razão da matéria.

O último critério a que se refere a Lei nº 5.869/73, o conhecido Código de Processo Civil, é o territorial, o qual define a competência do mesmo nome ou de foro, uma vez que foro representa a circunscrição territorial na qual o juízo exerce sua jurisdição, sendo portanto, expressões sinônimas. A dita competência encontra-se elencada nos artigos 94 e seguintes do diploma legal em comento.

Sabe-se que, regra geral, o primeiro critério a ser utilizado para a fixação da competência é o territorial, ou seja, busca-se a posição geográfica na qual a ação deve ser proposta para que, ali, estabeleça-se o juízo competente. Sobre a temática, comenta Luiz Fux³²:

" O nosso território é dividido em circunscrições para os fins da repartição da competência da Justiça Federal, recebendo, as mesmas, a denominação de seções judiciárias. Os Estados, por seu turno, no exercício do autogoverno da justiça, dividem-se, para o mesmo fim acima, em comarcas. A competência da justiça dos Estado ou justiça local estende-se aos seus tribunais, o mesmo ocorrendo com as seções quanto aos tribunais federais regionais.

Diversamente, os tribunais superiores do país (STF, STJ, STM, TST e TSE) têm competência sobre todo o território nacional, para julgar as causas que a Constituição Federal menciona, bem como aquelas encartadas em seus regimentos internos."

³² FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 85.

Interessante ressaltar que a competência territorial é regida por diversos diplomas legislativos: a Constituição da República, o Código de Processo Civil e as leis de organização judiciária. Sabe-se que, em primeiro plano, deve-se ater à análise dos regramentos contidos em sede constitucional, passando, em seguida, para a disciplina do Código de Processo Civil, o qual dispõe exaustivamente acerca da matéria, finalizando com as disposições das leis de organização judiciária relacionadas com o caso concreto.

Luiz Fux³³, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil, Volume 1*, aborda com proficiência temática de fundamental relevância para o objeto do presente trabalho monográfico:

“ É inegável a tutela de interesses privados nessa forma de atribuição de competência e é por isso que, em regra, a competência é relativa (art. 111 do CPC). Diz-se, ‘em regra’, porque nos casos em que essa forma de competência é fixada em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, a competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa.”

Excluída da classificação do Código de Processo Civil, que seguiu a ideologia “chiovendiana”, mas de relevância preponderante, é a classificação da competência em razão da qualidade das pessoas. O presente critério pode dar azo tanto à competência absoluta quanto à relativa. Patrícia Miranda Pizzol³⁴, em sua obra *A Competência no Processo Civil*, comenta detidamente o afirmado:

“(...) Preferimos, contudo, tratar a qualidade das pessoas como critério autônomo, distinguindo os casos de competência relativa daqueles de competência absoluta.

a) competência relativa: ação promovida pelo alimentado ou em face dele (art. 100, II, do CPC); ação de divórcio, separação etc. (art. 100, I, do CPC); ação em que o ausente é réu (art. 97 do CPC); ação em que o espólio é réu (art. 96 do CPC) etc.

b) competência absoluta: ação em que exista interesse da União (art. 109, I, CF); ação em que exista interesse do Estado (varas privativas da Fazenda Pública) etc.”

³³ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 86.

³⁴ PIZZOL, Patrícia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 228.

CAPÍTULO 2 – O INSTITUTO DA FALÊNCIA

2.1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA:

A idéia inicial, o germe da ideologia envolvendo a falência, encontra-se ainda na antigüidade. Como exemplo para essa afirmação, pode-se mencionar o Código de Hamurabi, considerado um dos mais antigos conjuntos de leis já encontrados, pertencente à antiga Mesopotâmia, estimando-se que sua elaboração tenha sido efetivada por volta do ano 1.700 (mil e setecentos) a.C.. O ilustre professor Gladston Mamede³⁵, em sua obra *Falência e Recuperação de Empresas*, comenta com clareza o exposto:

“(...) Nas Leis de Hamurabi, por exemplo, essa prática fica clara em alguns dispositivos, como do 115º ao 118º, nos quais é tratado o oferecimento de pessoas como garantias de dívidas; um pouco antes, o 54º dispositivo já falava na venda [como escravo] daquele que, condenado a pagar pelos prejuízos decorrentes de ato ilícito [inundação de campo alheio], fruto da negligência na fortificação do dique de seu campo, não pode indenizar o grão perdido.”

Com base no excerto acima transcrito, pode-se afirmar que, àquela época, as dívidas eram garantidas com a liberdade e até com a própria vida do suposto devedor. Havia, portanto, um direto ferimento a inúmeros dos direitos e garantias fundamentais atualmente albergados pela Constituição da República, dentre os quais, por exemplo, os elencados nos incisos III, X, XLVII e XLIX, todos do artigo 5º³⁶ da Constituição de 1988.

³⁵ MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*, volume 4. 2ª edição. Editora Atlas, 2008. p. 11.

³⁶ **Constituição da República:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

O Código de Manu, legislação indiana, um pouco mais recente que o de Hamurabi, retratava textos os quais também faziam referência a essa forma de garantia de dívidas. O credor insatisfeito tinha autoridade para submeter o devedor a trabalhos escravos, exceto com excessos brutais.

Nesse mesmo diapasão, encontra-se a cultura grega, a qual também utilizava, como garantia das dívidas, a prisão do devedor insolvente. Vale ressaltar, entretanto, a tentativa isolada de Sólon, legislador ateniense, que, inspirando-se talvez nas transformações humanitárias do direito egípcio, deu fim a essas práticas na polis de Atenas, não sendo seguido nas demais cidades da grande Grécia.

O Direito Romano, desde sua fase mais primitiva, a do direito quiritário, já fazia uso dessa forma de garantia pessoal, utilizando o próprio corpo do devedor como meio de saldar suas respectivas dívidas. O devedor era literalmente adjudicado ao credor, que o mantinha em cárcere privado até o pagamento de seu crédito, o que, não sendo possível, abria espaço à venda da pessoa do devedor como escravo, ou até a sua morte, com a conseqüente divisão de seu corpo segundo o número de credores.

O Direito Quiritário foi substituído pela Lei das XII Tábuas, considerada justamente uma codificação das antigas leis não escritas e das regras de conduta. Desta feita, também legitimavam a utilização da pessoa do devedor como garantia dos créditos dos credores. Essa afirmativa pode ser constatada através da simples análise da Tábua III, apresentada pelo doutrinador Gladston Mamede³⁷, em sua obra *Falência e Recuperação de Empresas*, na versão de Ortolan, com tradução de Sílvio Meira:

“ *De Rebus Creditus [Dos Créditos]*

(...)

III. *Se o devedor não paga e ninguém se apresenta como vindex (garantidor da dívida), que o credor o conduza a sua casa, encadeando-o por meio de correias ou ferros nos pés, pesando pelo máximo quinze libras ou menos se assim o quiser o credor.*

IV. *Que ele, se quiser, viva às suas próprias expensas; se não quiser, que o credor que o tem preso lhe forneça cada dia uma libra de farinha, ou mais, se assim o quiser.*

V. *Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, Durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida.*

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

³⁷ MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*, volume 4. 2ª edição, 2008. Editora Atlas. p. 11/12.

VI. Se são muitos os credores é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos [*Tertiis nundinis partis secanto; plus minusve secuerint, ne fraude esto*]; se os credores preferirem, poderão vender o devedor [como escravo] a um estrangeiro, além do Tibre [*trans Tiberium*].”

Observa-se claramente, por meio do excerto acima transcrito, o nível de desprezo a que o devedor era submetido. Este perdia sua condição de cidadão, sua liberdade e até sua vida. Era a verdadeira desconsideração da pessoa do homem em si, reduzindo-o a um mero objeto de pagamento de um determinado crédito.

Essa ideologia perdurou até a promulgação da conhecida *Lex Poetelia Papiria*, influenciada pelo Direito Pretoriano, que a antecedeu, e responsável pela substituição dessa sistemática de responsabilização pessoal do devedor, com a introdução de uma responsabilidade que se restringia apenas ao patrimônio do insolvente. Como consequência, o pretor Rutilio Rufo instituiu a chamada *bonorum venditio*, a qual consistia na alienação dos bens do devedor a uma pessoa que ficava obrigada à satisfação dos créditos dos credores. Com o intuito de evitar fraudes, surgiu a *missio in bona*, estágio preliminar à *bonorum venditio*, na qual o credor apenas se imitia na posse dos bens, sob controle, supervisão e assentimento do pretor. A concessão da *missio in bona*, pelo pretor, era condicionada pela confissão da dívida, pela fuga ou pela ausência do devedor. Com isso, pode-se afirmar que havia apenas uma mera detenção dos bens, não podendo deles dispor livremente o credor. Somente após essa fase é que se iniciava a venda dos bens com o escopo de satisfação dos créditos dos credores (*bonorum venditio*).

Apesar da patente evolução no que tange à sistemática da garantia das dívidas, as quais se tornaram restritas ao patrimônio do devedor, permanecia concretamente a infâmia a que este se submetia, como se pode observar através de um fragmento do livro *Curso de Direito Falimentar*, de autoria do preclaro professor Fábio Ulhoa Coelho³⁸, *in verbis*:

“Essa espécie de liquidação não evitava que o devedor fosse marcado com a nota de infâmia. Perdia, em consequência, seus direitos civis, sendo considerado como se morto fosse. Aplicava-se essa sanção também ao devedor que se foragiu em outras terras.”

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Falimentar, Volume 1*. 17ª edição, 1998. Editora Saraiva. p. 09.

Na última fase do Direito Romano, surge, através da *Lex Julia*, o procedimento da *bonorum cessio* ou, como alguns autores preferem denominar, *cessio bonorum*. Esta modalidade de garantia inovou ao introduzir a possibilidade de se considerar que determinada insolvência não adveio de improbidade, mas de verdadeiro infortúnio nos negócios, fenômeno este a que todas as pessoas estavam sujeitas. Tal fato, nesse contexto, era considerado uma fatalidade, não havendo culpa do devedor. Como prova de boa-fé, este entregava todos os seus bens aos credores para que repartissem igualmente o patrimônio, saldando suas dívidas. Com isso, evitava-se a execução e a imposição da tão temida infâmia. Alguns autores, inclusive, consideram como sendo, a *bonorum cessio*, o germe da concordata preventiva da falência. O insigne doutrinador Amador Paes de Almeida³⁹, em sua obra *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*, cita Waldemar Ferreira, para afirmar que alguns estudiosos elegem a *cessio bonorum* como o embrião da falência, a seguir:

“Não poucos romanistas divisam na Lex Julia o assento do moderno Direito Falimentar, por ter editado os dois princípios fundamentais – o direito dos credores de disporem de todos os bens do devedor e o da par conditio creditorum.”

Inspirando-se no *concursum creditorum* do Direito Romano, nasce, na Idade Média, o incipiente instituto da falência, agora com contornos bem mais severos. A insolvência, comercial ou não (não havia distinção entre essas duas modalidades de insolvência), permanecia assinalada com a marca da infâmia. À época, essa característica era tão marcante que o falido era considerado, em verdade, um criminoso como qualquer outro e sobre ele eram impostas as mais severas punições. Essa repressão penal é o traço característico dessa fase. Daí porque a utilização da expressão “falência”, do latim *fallere*, que significa falsear, enganar, fraudar.

Outra característica marcante da Idade Média é a relevância da tutela estatal. Os credores tinham de se habilitar em juízo e o concurso creditório era regido, com severidade, pelo juiz.

³⁹ ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 22ª edição, revista e atualizada, 2006. Editora Saraiva. p. 05/06.

No início do século XIX, Napoleão Bonaparte expressou seus ideais de intolerância aos comerciantes falidos. Rubens Requião⁴⁰, em sua obra *Curso de Direito Falimentar*, registra, com a autoria de Loqué, uma comparação, muito conhecida, feita por Napoleão:

“(...) Em toda falência existe um corpo de delito, visto que prejudica os credores. É possível que ele não tenha má intenção, embora isso seja raro; mas o falido se defenderá, Um capitão que perde seu navio, por naufrágio, se recolhe desde logo à prisão; se se lhe reconhece que a perda de seu navio é consequência de um acidente, põe-se o capitão em liberdade.”

Por meio do excerto acima exposto, torna-se clarividente o grau de austeridade que permeou o Código Comercial francês de 1807, conhecido como Código Napoleônico, valendo-se ressaltar que, na referida legislação, o instituto falimentar era restrito ao devedor comerciante.

Com o passar do tempo, há uma paulatina suavização dos rigores do Código Francês. A falência assume um caráter econômico social, o que ocasiona profundas alterações na sistemática falimentar, culminando, inclusive, na mudança do conceito de empresa.

Após essa digressão histórica acerca da evolução do instituto falimentar a nível global, torna-se profícua uma análise específica acerca de como se processou tal evolução no que se refere ao âmbito interno, ou seja, ao Brasil.

Tendo em vista o fato de o Brasil ter sua história iniciada como colônia portuguesa, tendo, portanto, a legislação de Portugal como sendo a aplicada em suas colônias, torna-se essencial um estudo acerca da referida legislação.

Essa legislação denomina-se as Ordenações do Reino. As primeiras são as Ordenações Afonsinas, que foram uma coletânea de leis promulgadas sob o reinado de Dom Afonso V, por volta do ano de 1446. Sua substituição deu-se com a promulgação das Ordenações Manoelinas, com sua versão definitiva publicada no ano de 1521. Em tais legislações já havia disciplinamento relativo ao concurso de credores, priorizando-se, todavia, os credores que tivessem iniciativa na execução.

Somente com o advento das Ordenações Filipinas, no ano de 1603, substituindo as ordenações anteriores, iniciou-se verdadeiramente o tratamento da “quebra” dos comerciantes. Essas ordenações, surgidas na Espanha, mas aplicadas

⁴⁰ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*, 1º Volume. 17ª edição, 1998. Editora Saraiva. p. 12.

a Portugal, integrado, à época, ao Reino de Castela, tiveram uma maior influência sobre o Brasil. Fazia-se uma clara distinção entre os comerciantes que quebravam fraudulentamente e os que eram vítimas do infortúnio. Aqueles eram equiparados a públicos ladrões, ficando inabilitados para o comércio e submetidos às mais variadas punições, inclusive a de morte. Já os comerciantes que não tinham culpa em sua quebra, não se submetiam a pena alguma, podendo acordar livremente com seus respectivos credores. Com isso, põe-se em relevo o aspecto penal, característico das Ordenações Filipinas.

Dos alvarás reais expedidos, obteve notório destaque o Alvará de 13 de novembro de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal, em razão de ser considerado, pelos mais variados autores, como o marco inicial de um autêntico processo de falência. Era aplicável somente aos comerciantes e regulava, além da punição penal aos fraudadores, a falência culposa, sendo esta a atribuída a perdas, sem culpa, nos negócios lícitos, e a inocente, considerada as grandes perdas, também sem culpa, no mar ou em terra, nos tratos e comércios lícitos. Como condição para o enquadramento como comerciante honesto, porém vítima de infortúnios, devia o comerciante confessar sua quebra, no máximo até o dia seguinte àquele em que esta fosse constatada, apresentando obrigatoriamente, pelo menos um Livro-Diário, contendo o registro de suas atividades. Assim não procedendo, a referida quebra era considerada fraudulenta, incorrendo o comerciante nas devidas punições a que esta modalidade de quebra era submetida.

Mesmo após a proclamação da Independência, ainda perdurou a utilização da legislação portuguesa. Tal sistemática permaneceu até o advento do Código Comercial de 1850, de origem nacional, e com uma parte, a Parte Terceira, destinada ao tratamento do devedor insolvente, denominada de “Das quebras”. Ainda não era contemplado o instituto da concordata preventiva, havendo somente a concordata suspensiva da falência. A concordata preventiva só foi introduzida legalmente com o Decreto-legislativo nº 3.065/1882, responsável pela reforma da Parte Terceira do Código de 1850. Entretanto, muito mais pela execução da lei do que propriamente pela lei em si mesma, esta se tornou inadequada às condições do comércio brasileiro, sendo substituída pelo Decreto nº 917/1890. Mais uma vez, em razão da inadequada aplicação da legislação, e em conjunto com a mitigação dos princípios que a inspiravam, esse Decreto tornou-se inadequado, sendo substituído

pela Lei nº 2024/1908, legislação essa que perdurou por cerca de vinte anos, sendo somente revista pelo Decreto nº 5746/1929.

A evolução do Direito falimentar brasileiro prossegue com a promulgação do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, permanecendo em vigor por um longo período de, aproximadamente, quarenta anos. Tendo em vista o tempo decorrido, tornou-se evidente a necessidade de se adequar a legislação falimentar à nova realidade em que se inseria a sociedade brasileira da época, razão pela qual adveio a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Essa legislação ficou popularmente conhecida, apesar das controvérsias de alguns doutrinadores, como a Nova Lei de Falências.

2.2 – O JUÍZO FALIMENTAR:

O processamento da falência, obviamente, deve-se dar em um juízo, considerado competente para o referido intento. Este juízo era retratado, à época do Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 7º, § 2º⁴¹. Atualmente, encontra-se expresso no artigo 76, da Lei nº 11.101/05, “*in verbis*”:

“ *Lei nº 11.101/05:*
 Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.”

O dispositivo legal acima transcrito, expressamente, elege, como princípio básico do juízo falimentar, a indivisibilidade, corolário do princípio da unidade do juízo. O professor Rubens Requião⁴², em sua obra *Curso de Direito Falimentar*, comenta didaticamente a temática:

“ *Evita-se, na verdade, com a unidade e conseqüente indivisibilidade do juízo falimentar, a dispersão das ações, reclamações e medidas que,*

⁴¹ **Decreto-Lei nº 7.661/45:**

Art. 7º - É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.
 (...)

§ 2º - O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta Lei.

⁴² REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar, 1º Volume*. 17ª edição, 1998. Editora Saraiva. p. 95.

conjuntamente, formam o procedimento falimentar, submetido ao critério uniforme do julgamento do magistrado que superintende a falência e que preside à solução dos interesses em conflito com ela ou nela relacionados.”

Portanto, observa-se que há uma grande concentração de toda atividade processual referente à falência, permitindo, por meio dessa unidade e indivisibilidade, uma uniformidade de direção, no que tange ao processamento do feito falimentar, característica esta que transmite uma sensação, profundamente profícua, de segurança às partes envolvidas.

Não se pode olvidar de outro princípio básico do juízo falimentar: a universalidade. Este princípio encontra-se insculpido no artigo 115 da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, *in verbis*:

“ *Lei nº 11.101/05:*
Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.”

O referido dispositivo vem ratificar o que já vinha sendo expresso tanto no Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 23⁴³, como no Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, no artigo 762⁴⁴. Portanto, verifica-se que o princípio da universalidade já é consagrado no ordenamento jurídico pátrio.

O dito princípio reflete a força de atração, conhecida por “*vis attractiva*”, que o juízo da falência exerce sobre todas as obrigações civis do falido, seja ele empresário individual ou sociedade empresária. Essa atração fundamenta-se na ampla relevância da matéria para as mais diversas classes sócio-econômicas e políticas: o devedor, os seus respectivos credores, terceiros diretamente interessados na determinada falência, a sociedade como um todo e, até, o Estado propriamente dito, a depender do porte da sociedade empresária em processo falimentar. Desta feita, há interesses dos mais diversos a sobrepor os interesses individuais do devedor e de seus credores. A realidade apresentada é suficiente

⁴³ **Decreto-Lei nº 7.661/45:**

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

⁴⁴ **Código de Processo Civil:**

Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

§ 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens.

para justificar a quebra das tradicionais relações duais existentes no processo comum, passando para uma ampla relação processual coletiva com os interesses públicos sobrepondo-se aos interesses individuais. O professor Gladston Mamede⁴⁵, em sua obra *Falência e Recuperação de Empresas*, refere-se à temática em relevo:

“(...) as suas obrigações civis são atraídas, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/05, que aqui serão estudadas, para um juízo universal, cuja finalidade é a ampla proteção de todos os que mantenham relações jurídicas com a empresa, além dos que tenham interesses sobre ela, designadamente os interesses difusos de trabalhadores, da comunidade em geral e do Estado, devendo-se destacar, para tanto, a sua função social. Justamente por isso, rompem-se as relações diáticas, ou seja, as relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/devedor), para estabelecer-se um foro comum, no qual os interesses e direitos individuais são submetidos aos interesses coletivos, que os cadenciam, bem como, para além desses, pelos interesses públicos (difusos e estatais).”

Com fundamento no exposto até aqui, tendo em vista o grau de relevância da matéria, a qual ultrapassa as partes diretamente envolvidas, interessando, também, à sociedade em geral, incluindo-se até a figura estatal, em determinados casos, e em razão da proficuidade oriunda da concentração do processamento da falência, em que se permite uma maior uniformidade de entendimento acerca das decisões, ou seja, na condução do processo, pode-se afirmar, com veemência, que as principais características da falência dizem respeito aos princípios insculpidos nos artigos 115 e 76, da Lei nº 11.101/05, ou seja, respectivamente, os princípios da universalidade e da indivisibilidade do juízo falimentar.

Exemplificando o explanado, pode-se apresentar o artigo 6º, § 8º⁴⁶, da Lei nº 11.101/05, o qual previne a jurisdição do juízo a que for primeiramente distribuído o pedido de falência ou recuperação judicial, ou seja, fixa a competência desse determinado juízo, com exclusão dos demais. Portanto, a regra é a da indivisibilidade e da universalidade do juízo falimentar. Entretanto, para essa regra, há algumas exceções.

⁴⁵ MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*, volume 4. 2ª edição, 2008. Editora Atlas. p. 35.

⁴⁶ **Lei nº 11.101/05:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Inicialmente, é válido recordar a segunda parte do artigo 76 da Lei nº 11.101/05, o qual elenca, como exceções ao princípio da indivisibilidade, e, em consequência, da universalidade, as causas trabalhistas, as fiscais e as não reguladas na Nova Lei em que o falido figure como autor ou litisconsorte ativo. Desta feita, já se pode identificar, de plano, três exceções à regra.

A primeira exceção refere-se às causas de natureza trabalhista. A proteção aos créditos trabalhistas na falência é tão evidente que também no artigo 6º, § 2º⁴⁷, da Lei nº 11.101/05, há menção expressa ao rompimento da “*vis atractiva*” do juízo falimentar. Vale ressaltar que, antes mesmo das disposições infraconstitucionais, a própria Constituição da República já dispunha acerca da temática em deslinde, como se pode observar por meio de seu artigo 114, I⁴⁸. Essa proteção, destinada à classe dos trabalhadores, é típica da conjuntura sócio-política em que se insere a Constituição Federal de 1988, a qual em diversas disposições explicita seu caráter protetivo no que tange a dita classe, como, por exemplo, nos artigos 5º (elencando os direitos e deveres individuais e coletivos), 6º (trata dos direitos sociais) e 7º da Constituição da República, valendo ressaltar que este último artigo, o 7º⁴⁹, dispõe acerca de um elenco, apenas exemplificativo, de trinta e quatro incisos, os quais se referem aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Portanto, de acordo com o exposto, as ações de natureza trabalhista não são atraídas pela *vis atractiva* do juízo falimentar, permanecendo o seu processamento na Justiça Trabalhista até sentença final, momento este em que, com o crédito já munido de liquidez, deverá haver a habilitação do determinado crédito no quadro-geral de credores, para que se processe sua execução. Observa-se, com isso, que a

⁴⁷ **Lei nº 11.101/05:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas **as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (grifo nosso)

⁴⁸ **Constituição da República:**

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

⁴⁹ **Constituição da República:**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

Justiça do Trabalho é a competente em razão da matéria somente para processar e julgar as causas de natureza trabalhista as quais tenham relação com determinado processo de falência. Quando se passa para a execução do crédito que obteve liquidez na justiça especializada, deve haver a habilitação no quadro-geral de credores, ou seja, nesse momento, o processamento passa a ser de competência do juízo falimentar. Interessante ressaltar que, geralmente, as ações trabalhistas versam sobre objetos passíveis de liquidação, ou seja, obrigações ilíquidas. Como tais, necessitam de liquidação para que possam habilitar-se na falência, visto que o atributo da liquidez é condição essencial para que um determinado crédito seja executado, seja ele relacionado à seara falimentar ou à qualquer outra, consoante se extrai do disposto no artigo 94⁵⁰, I e II, da Nova Lei de Falências, bem como por meio do artigo 580⁵¹ e 586⁵², da Lei nº 5.869/73, o Código de Processo Civil, tendo em vista o fato de a falência tratar-se de um processo de execução coletiva, estando, com isso, submetida às regras atinentes ao processo de execução expresso na Lei nº 5.869/73.

Os créditos trabalhistas, para que sejam habilitados no juízo falimentar, necessitam, previamente, de liquidação, a qual se dá na Justiça do Trabalho. Entretanto, há de se considerar os casos em que o processo trabalhista não chegue ao seu fim a tempo para que se proceda à habilitação de seu crédito no juízo falimentar, ou seja, o processamento da falência sendo mais célere, ultimando-se antes da sentença de natureza trabalhista. Nesses casos, os credores podem valer-se do denominado “*pedido de reserva de importância*”, disposto no artigo 6º, § 3º⁵³,

⁵⁰ **Lei nº 11.101/05:**

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, **obrigação líquida** materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por **qualquer quantia líquida**, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (grifo nosso)

⁵¹ **Código de Processo Civil:**

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a **obrigação certa, líquida e exigível**, consubstanciada em título executivo. (grifo nosso)

⁵² **Código de Processo Civil:**

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

⁵³ **Lei nº 11.101/05:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

da Lei nº 11.101/05, o qual permite ao juiz competente determinar a reserva de determinada quantia referente a uma obrigação ainda ilíquida, para que possa, ao munir-se de liquidez, habilitar o referido crédito em sua classe específica, resguardando assim a satisfação de seu respectivo credor.

Em conclusão, não se pode olvidar que a sentença trabalhista está imune a reformas de cunho falimentar, ou seja, não se há de falar em impugnação do valor do crédito auferido na Justiça do Trabalho, o qual é reconhecido em caráter definitivo.

Mantendo-se o foco na segunda parte do artigo 76 da Lei nº 11.101/05, sabe-se que as causas de natureza fiscal também excepcionam a regra da indivisibilidade e da universalidade. Essa afirmativa reflete o disposto no artigo 187⁵⁴ da Lei nº 5.172/66, ou seja, do Código Tributário Nacional, atualizado por meio da Lei Complementar nº 118/05. Há de se mencionar que não somente as causas de natureza tributária excluem o juízo universal da falência. Incluem-se também, nesse rol, os créditos não tributários inscritos na Dívida Ativa, consoante o disposto nos artigos 5⁵⁵ e 29⁵⁶ da Lei 6.830/80, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. A Nova Lei de Falências, em outra oportunidade, ratifica seu entendimento acerca da temática quando, em seu artigo 6º, § 7⁵⁷, excepciona a

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

⁵⁴ **Código Tributário Nacional:**

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

⁵⁵ **Lei nº 6.830/80:**

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, **inclusive o da falência**, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. (grifo nosso)

⁵⁶ **Lei nº 6.830/80:**

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

⁵⁷ **Lei nº 11.101/05:**

regra da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, mantendo em curso as execuções de natureza fiscal. Arrematando a temática, vale recordar que o pedido de reserva, elencado no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/05, também é cabível na seara das causas fiscais que não sejam ultimadas antes do fim do processamento falimentar.

A última exceção elencada no artigo 76 da Nova Lei refere-se às causas não reguladas na Lei nº 11.101/05 em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Inicialmente, torna-se válida uma breve comparação acerca das alterações surgidas através do advento da Nova Lei de Falências. Os dispositivos legais equivalentes à exceção em comento, da segunda parte do artigo 76 da Lei nº 11.101/05, encontram-se dispostos nos §§ 2º e 3º do artigo 7º⁵⁸ do Decreto-Lei nº 7.661/45. As diferenças são quase imperceptíveis. A Nova Lei apenas utilizou a denominação “falido”, substituindo a “massa falida”, e registrou expressamente o litisconsórcio ativo, detalhe que ficou omissso no Decreto-Lei de 1945. Mesmo não havendo expressamente a menção ao litisconsórcio ativo, na prática, era o que ocorria, como bem afirma o professor Rubens Requião⁵⁹, em sua obra *Curso de Direito Falimentar*, a qual foi produzida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, segue:

“(...) Sendo a massa falida promotora, em seu interesse, da ação contra terceiro, não se justifica que o demandado seja acionado em juízo fora de seu domicílio. Abre-se, nesse caso, exceção ao princípio da unidade falimentar, bem como quando a massa falida comparecer em juízo com litisconsorte, de outra parte, com ela dividindo a posição de autora. ‘As ações, não reguladas pela Lei de Falências, nas quais a massa falida é

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

⁵⁸ **Decreto-Lei nº 7.661/45:**

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

§ 1º A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados.

§ 2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

§ 3º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.

⁵⁹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*, 1º Volume. 17ª edição, 1998. Editora Saraiva. p. 100.

autora ou litisconsorte, não são atraídas pelo foro do processo falimentar (TJRS – 2ª Câm. Civ., Bol. Jur. ADCOAS, nº 36.963/75).’

Mas, nas ações em que a massa falida for ré, prevalece a unidade ou indivisibilidade do juízo da falência, e nele devem ser propostas as ações.”

Com fundamento no acima transcrito, torna-se clarividente que a alteração inculpada na parte final do artigo 76 da Lei nº 11.101/05, somente veio ratificar expressamente uma prática já antes existente, à época do antigo diploma legal vigente. Desta feita, pode-se afirmar que a *vis atractiva* do juízo falimentar somente impõe sua força nas causas em que massa figure como ré, ou seja, no pólo passivo da demanda. Entretanto, não se pode olvidar que, mesmo assim, deve tratar de ações reguladas na Lei de Falências, ou seja, a exceção engloba duas condições, quais sejam: a ação deve estar regulada na legislação falimentar e o falido deve ser autor ou litisconsorte ativo. O professor Amador Paes de Almeida⁶⁰, em sua obra *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*, transcrevendo decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defende o explanado:

“ Nessas condições, nas ações em que a massa falida seja autora ou litisconsorte ativo, não prevalecerá a indivisibilidade do juízo falimentar, pois, como bem salientou venerando julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT, 128/671):

‘As ações que devem ser tangidas no Juízo Universal da quebra são as intentadas contra a massa.

Trata-se de causas em que a massa é ré, não daquelas em que seja autora. Nestas, salvo quando consideradas na Lei de Falências, seguem-se as regras comuns relativas à competência. ’

Ressalte-se, porém, que nem todas as ações em que a massa figure como ré serão atraídas pelo juízo da falência, pois, como já se observou, a indivisibilidade só alcança as ações reguladas na Lei de Falências. ”

Há de se falar, em complemento, que as exceções aos princípios em relevo não se esgotam no artigo 76 da Lei nº 11.101. O artigo 6º, § 1º⁶¹, desta lei, dispõe que fogem à regra do juízo universal da falência as ações envolvendo quantias

⁶⁰ ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 22ª edição, revista e atualizada, 2006. Editora Saraiva. p. 126.

⁶¹ **Lei nº 11.101/05:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

ilíquidas, as quais permanecem no juízo onde se encontram no momento da decretação da falência. Essa afirmativa já foi brevemente abordada quando se comentava acerca das causas de natureza trabalhista, as quais necessitam de liquidação para habilitarem-se no quadro geral de credores. A Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas tratou da questão em consonância com o Código de Processo Civil de 2002, o qual, em seu artigo 580 e 586, elege, como condição essencial, a liquidez da obrigação para que se instaure a execução do respectivo título executivo. Portanto, título executivo fundado em obrigação ilíquida não pode ser executado. Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁶², em sua obra *Curso de Processo Civil, volume 3: execução*, relatam o comentado:

“ Por fim, toda espécie de obrigação que se pretenda exigir judicialmente deve ser líquida. A liquidez diz respeito à extensão e à determinação do objeto da prestação (art. 1.533 do Código Civil revogado). De fato, não se pode exigir de alguém a prestação de alguma coisa que não se sabe exatamente o que é. Portanto, a liquidez diz respeito à exata definição daquilo que é devido e de sua quantidade.”

Desta feita, somente depois de adquirido o atributo da liquidez é que o título pode migrar do juízo em que estiver para o juízo universal da falência, habilitando-se no quadro geral de credores.

O artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/05, permite a reserva de importância também para os créditos ainda ilíquidos ao tempo da últimação do processamento falimentar.

Por fim, merece relevo o disposto no artigo 109, I⁶³, da Constituição Federal, o qual expressamente elege a Justiça Federal como a competente para processar e julgar as ações de conhecimento em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, expressamente excepcionando a falência. Ressalte-se que se referiu às ações cognitivas, tendo em vista que a competência para a execução do crédito permanece sendo do juízo falimentar.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 3: execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 121.

⁶³ **Constituição Federal:**

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência**, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifo nosso)

Em conclusão, especial destaque deve ser dedicado a uma Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça⁶⁴, a qual expressa claramente a “*vis acrativa*” do juízo falimentar, em consonância com os princípios exaustivamente comentados até aqui, quais sejam o da universalidade e da indivisibilidade do juízo falimentar, que, por sua preponderante relevância na conjuntura atual do país, submeteu ao seu crivo, ou seja, a sua competência, uma matéria expressamente definida como sendo da competência de outra jurisdição, segue:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA.

- Embora a competência territorial seja, via de regra, relativa, aquela atinente ao foro da situação do imóvel, que também tem natureza territorial, rege-se, na maior parte das vezes, pela norma contida na segunda parte do art. 95 do CPC, que a qualifica de absoluta. A causa dessa exceção é o juízo de conveniência e interesse público do legislador, de decidir *in loco* os litígios referentes aos imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, facilidade para a realização de perícias, maior probabilidade de identificar e localizar testemunhas etc. Ademais, a destinação dada ao imóvel pode ter repercussões na vida econômica ou social de uma localidade ou de uma região, o que constitui respeitável fundamento metajurídico da competência ditada pelo art. 95 do CPC.

- Entretanto, os motivos que justificam a improrrogabilidade da competência das ações reais imobiliárias parecem ceder diante da competência conferida ao juízo indivisível da falência, o qual, por definição, é um foro de atração, para o qual converge a discussão de todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica. A unidade e conseqüente indivisibilidade do juízo falimentar evita a dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, o qual fica submetido a critério uniforme do juiz que superintende a execução coletiva e que preside a solução dos interesses em conflito com ela ou a ela relacionados.

- No particular, há de se acrescentar, ainda, que o imóvel cuja adjudicação se pretende foi efetivamente arrecadado pela massa falida. A arrecadação é ato de apreensão judicial executiva que visa à guarda e conservação dos bens do falido para futura alienação, em benefício dos credores. Sendo assim, nada mais coerente que todas as questões relacionadas aos bens arrecadados sejam decididas pelo juízo falimentar.

- O juízo falimentar detém uma visão global e plena da falência. Conhece a totalidade de credores; tem informação sobre a situação financeira da massa, em especial dos bens que foram arrecadados; tem contato próximo com o síndico para obtenção de dados complementares, enfim dispõe de todos os elementos necessários à tomada de uma decisão imparcial, eqüitativa e justa. O Juízo de situação do imóvel, por sua vez, não obstante esteja privilegiado pela

⁶⁴ **CC 84752/RN** – CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0113117-3; Relatora Ministra Nancy Andrighi (1118;); Órgão Julgador S2 – SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 27/06/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2007 p. 433; LEXSTJ vol. 217 p. 31

proximidade física do bem, dificilmente terá acesso a essa gama de informações.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas de Fortaleza – CE. (grifo nosso)

Por meio do excerto acima transcrito, observa-se a especial relevância dedicada à seara falimentar. No caso em tela, envolvendo, inclusive, jurisdição cearense, a decisão excepciona uma exceção inserta na segunda parte do artigo 95 da Lei nº 5.869/73, ou seja, foge a um regramento legal do Código de Processo Civil para, em consonância com os princípios da universalidade e da indivisibilidade, relevar o juízo falimentar, elegendo-o como o competente para o caso concreto.

CAPÍTULO 3 – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR

3.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 11.101/05, a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu artigo 3º, dispõe:

“Lei nº 11.101/05:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Como intróito, vale consignar que, à época do Decreto-Lei nº 7.661/45, o juízo falimentar competente era elencado no artigo 7º:

“Decreto-Lei nº 7.661/45:

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

§ 1º A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados.

§ 2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

§ 3º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.”
(grifo nosso)

Observa-se que não há nenhuma alteração legal a merecer detida análise no tratamento da matéria em deslinde, uma vez que as modificações foram de índole apenas redacional, adaptando a realidade concreta à nova legislação vigente.

O primeiro comentário a merecer destaque revela-se pela evolução da matéria na sociedade atual, a qual passou a dar relevância preponderante à recuperação empresarial, ou seja, à manutenção das atividades empresariais, tendo em vista o interesse público atinente à temática, dado que as atividades de uma sociedade empresária repercutem diretamente em todos os setores sócio-econômicos e políticos e que sua falência tende a acarretar um efeito dominó, ou seja, a prejudicar demasiadamente a continuidade das atividades dos demais envolvidos, direta ou indiretamente, com a suposta sociedade em dificuldades

econômicas, financeiras e, ou, patrimoniais. Com isso, justifica-se a alteração legal no que tange à inclusão dos planos de recuperação judicial e extrajudicial como de competência do juízo falimentar.

Em seguida, há de se ressaltar o desejo do legislador de não elencar parágrafos referentes à matéria consignada no artigo em relevo, divergindo do legislador do Decreto, o qual inseriu, no artigo 7º do decreto revogado, três parágrafos. O parágrafo primeiro não foi reproduzido pela nova legislação vigente, não havendo mais, portanto, regulação semelhante à disposta no Decreto. Entretanto, no que tange aos parágrafos segundo e terceiro, o que se processou foi apenas uma alteração na localização dos dispositivos legais mencionados, em razão de terem continuado vigentes, porém, agora, elencados no *caput* do artigo 76⁶⁵ da Lei nº 11.101/05. Por meio do referido dispositivo, o qual manteve a matéria apreciada na legislação revogada, torna-se clarividente a perpetuação dos princípios da universalidade e da indivisibilidade do juízo falimentar. Não há maior necessidade de se processar uma análise aprofundada dos ditos princípios, uma vez que já foram exaustivamente abordados em tópico anterior, inclusive no que toca às suas exceções, quais sejam: as ações não reguladas pela lei vigente em que a massa falida seja autora ou litisconsorte ativa, as ações que demandem quantia ilíquida, as ações de cunho trabalhista, as ações de natureza tributária e as ações de conhecimento nas quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como partes ou interessadas. Válido se faz, entretanto, apenas a título de enriquecimento doutrinário, um comentário acerca da “*vis atractiva*” do juízo da falência, do nobre professor Fábio Ulhoa Coelho⁶⁶, em sua obra *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, segue:

“ O juízo da falência é universal.
Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida.”

⁶⁵ **Lei nº 11.101/05:**

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 3ª edição, 2005. Editora Saraiva. p. 199.

Portanto, com base no evidenciado, pode-se afirmar que o artigo 7º do Decreto-Lei nº 7.661/45 teve o seu conteúdo quase que integralmente mantido pela Lei nº 11.101/05, perpetuando-se, com isso, os princípios da universalidade e da indivisibilidade do juízo falimentar, tão consagrados no ordenamento jurídico pátrio. Processou-se, apenas, uma necessária adequação à nova realidade na qual se insere a sociedade atual, em atenção à evolução social permeada pelo tempo e inerente a todos os povos, desde o início dos tempos.

3.2 – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. CONCEITO

Retornando para o foco material do capítulo em análise, observa-se que o juízo competente para os feitos falimentares, consoante os dispositivos acima mencionados, é o do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A definição desse local torna-se complexa quando se tem como referência uma sociedade empresária com inúmeros estabelecimentos situados nas mais variadas localidades, abrangidas por diferentes jurisdições. Desta feita, no caso de tratar-se de empresário individual ou sociedade empresária que explorem atividades empresariais de pequena monta, possuindo apenas um estabelecimento, não há que se falar em dificuldade alguma, uma vez que o principal estabelecimento coincidirá com o único do referido empresário.

Com isso, torna-se assaz relevante a discussão acerca da interpretação que se deve imprimir ao dispositivo legal em relevo, no que tange ao conceito do dito principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, coadunando-o com os objetivos almejados pelos elaboradores da Lei nº 11.101/05, inseridos no contexto sócio-econômico e político no qual a dita legislação foi produzida, ou seja, o atual. Rubens Requião⁶⁷, em sua obra *Curso de Direito Falimentar*, comenta com proficiência o tema em tela, *in verbis*:

“ Torna-se, por isso, fundamental esclarecer conceitualmente o que seja principal estabelecimento. Em nosso ‘Curso de Direito Comercial’, ao estudarmos o estabelecimento comercial, tivemos a oportunidade de escrever que o critério para se determinar o principal estabelecimento integrante de uma empresa com vários estabelecimentos (sejam sucursais,

⁶⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar*, 1º Volume. 17ª edição, 1998. Editora Saraiva. p. 92/94.

filiais, agências, depósitos, escritórios etc.), não leva em conta a dimensão física dos mesmos. **Conceitua-se tendo em vista o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral (ob. Cit., nº 152).**

Em matéria falimentar, portanto, o juízo competente não é o determinado pelo domicílio civil ou estatutário, mas pela localização do domicílio real, onde se situa o principal estabelecimento, como uma nau capitânea numa frota marítima. Examinando esse problema, o Ministro Carvalho Mourão, no Supremo Tribunal Federal, esclareceu que “em direito comercial, realmente, faz-se distinção entre domicílio e estabelecimento; e, quanto a domicílio, distingue-se – o que é comuníssimo até, sobretudo nas sociedades anônimas – o domicílio de eleição, convencional – domicílio assim considerado porque nos estatutos se estipula – do domicílio real, o qual, até certo ponto, é o principal, o que deve ser levado em consideração, por ser o lugar onde o comerciante ou a sociedade anônima realiza o negócio que constitui o seu fim social e onde tem os seus estabelecimentos ou o seu estabelecimento principal, quando o negócio pode ser exercido em diferentes lugares”. E depois o magistrado conclui: “E o domicílio convencional, embora na ficção do direito exerça as funções de domicílio para muitos fins, é, sem dúvida, secundário em relação ao domicílio real onde tem a empresa todos os seus bens principais, móveis e imóveis, todos os seus aparelhos e instalações, os seus negócios e interesses” (Arq. Jud., 30/133).

Em outra oportunidade a mesma Suprema Corte, lastreada na doutrina brasileira, dirimia um Conflito de Jurisdição dizendo que “a sede administrativa, o centro de negócios da sociedade, é nesta capital, e, assim, pouco importa que outro seja o seu domicílio estatutário: o foro desta capital é que é competente para processar a concordata. Versando o assunto, justamente observa Miranda Valverde (Comentários à Lei de Falências, I, p. 84), com apoio em jurisprudência inteiramente pacífica: ‘Se o comerciante, pessoa natural ou jurídica, tiver vários estabelecimentos em jurisdição diferente, o seu domicílio, para efeitos da Lei de Falências, é o lugar onde estiver a sede administrativa dos negócios. A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos etc., realizam-se por seu intermédio. Na sede da administração é que se faz a contabilidade geral das operações, onde, por isso, devem estar os livros legais de escrituração, os quais mais do que o valor pecuniário ou a importância do estabelecimento produtor, interessam na falência ou concordata, à justiça’. E conclui o ilustre comentador: ‘Não há, acreditamos, divergência sobre esse ponto, ainda mesmo quando consta do registro de pessoa jurídica, ou de inscrição da firma individual, em domicílio diverso do lugar em que se encontra a sede da administração’. É o que ocorre no caso vertente. O domicílio real prevalece sobre o domicílio contratual ou estatutário (Rev. dos Tribs., 215/456; Rev. Forense, 138/495).

A questão, pois, da determinação de principal estabelecimento, de uma empresa que os possua vários, constitui questão de fato, a ser apreciada em cada caso pelo juiz, ao aceitar a competência de seu foro.” (grifo nosso)

Fábio Ulhoa Coelho⁶⁸, em sua obra *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, é mais sucinto, proferindo o que se segue:

“ Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedirem a falência dela. É claro que, existindo, como no caso das grandes redes de varejo, construtoras de atuação nacional e outros, diversos estabelecimentos igualmente importantes sob o ponto de vista econômico, e sendo um deles o da sede da devedora, este prevalece sobre os demais, na definição do juízo competente.” (grifo nosso)

Com base no explanado, pode-se afirmar que o principal estabelecimento não é o estabelecido no estatuto ou no contrato social. Em contrapartida, é determinado pelo denominado domicílio real, o qual se afasta da idéia de pluralidade de domicílios inserta nos artigos 72, parágrafo único, e 75, IV, parágrafo 1º, ambos do Código Civil de 2002⁶⁹, ou seja, é estabelecido pelo local no qual se encontram as principais atividades do empresário, seja ele individual ou sociedade empresária, o centro administrativo financeiro da dita empresa, e não o estabelecido formalmente, representado pela sede estatutária. As justificativas para tal interpretação, afastando

⁶⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 3ª edição, 2005. Editora Saraiva. p. 27.

⁶⁹ **Código Civil:**

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

(...)

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. (grifo nosso)

o conceito de sede, são muito bem abordadas por Gladston Mamede⁷⁰, em sua obra *Falência e Recuperação de Empresas*:

“ A solução inscrita no artigo 3º da Lei 11.101/05 atende a duas finalidades específicas. Em primeiro lugar, percebe que a solução da pluralidade de domicílios não serve ao juízo universal pelos próprios fundamentos deste: todas as ações contra o devedor se enfeixam no juízo da falência ou da recuperação da empresa, devendo atender a uma pluralidade de interesses diversos, a começar pelo empresário ou sociedade empresária, passando por seus trabalhadores, pelo Estado (em sentido amplo: União, Estados e/ou Distrito Federal, e Municípios) e por uma gama variada de credores. A solução de se definir um juízo certo, afastando a pluralidade domiciliar, busca encontrar um lugar que melhor sirva a todos os direitos em jogo. Por outro lado, tem a mesma finalidade o afastamento do conceito de sede, como juízo competente, para utilizar-se do conceito de principal estabelecimento; evitam-se, assim, manobras ou estratégias diversas que poderiam ser urdidas e em face das quais o juízo universal poderia ter palco em cenário absolutamente estranho ao comum das operações empresariais. Preferiu-se, assim, definir a competência em função do lugar do núcleo principal da atividade empresária.”

Interessante pôr em relevo os desdobramentos dos casos em que há mais de um estabelecimento a preencher os requisitos para ser eleito como o principal, ou seja, quando há dúvida quanto a qual estabelecimento deve ser tido como o principal. Gladston Mamede⁷¹, em sua obra *Falência e Recuperação de Empresas*, esclarece:

“(…) Diante da dúvida fundada, vale dizer, havendo mais de um estabelecimento que, na estrutura e na atividade empresarial, rivalizem-se na predominância sobre a empresa, deve-se concluir que todos correspondem à previsão legal de estabelecimento principal. Essa predominância esparsa de diversos estabelecimentos, situados em localidades diversas, implica ser a definição da competência resolvida pela regra processual da **prevenção**: entre os juízos dos estabelecimentos que se rivalizem na predominância na empresa, será competente aquele que primeiro conhecer do pedido para instauração do juízo universal: pedido de falência, pedido de recuperação judicial da empresa ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial da empresa.” (grifo nosso)

Outro ponto que merece destaque, no que tange ao conceito de principal estabelecimento, é o que se refere à mudança de sua sede administrativa de um

⁷⁰ MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*, volume 4. 2ª edição, 2008. Editora Atlas. p. 31/32.

⁷¹ MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas*, volume 4. 2ª edição, 2008. Editora Atlas. p. 33.

local para outro, no curso do processo de falência. O doutrinador Luiz Tzirulnik⁷², em sua obra *Direito Falimentar*, comenta:

“ Por outro lado, o comerciante devedor pode mudar de um lugar para o outro durante o curso do seu processo falimentar. Em casos como esse, a competência para a declaração de falência será do juiz em cuja jurisdição o comerciante venha a estabelecer a sua nova sede. A doutrina, entretanto, ressalva que, quando o comerciante providencia a mudança de sua sede com o intuito de furar do conhecimento do juízo respectivo o estado em que se encontram os seus negócios e, conseqüentemente, as causas da sua falência, a competência continuará sendo do juiz a que está submetido o estabelecimento anterior.”

Corroborando o acima transcrito, Rubens Requião⁷³, em sua obra *Curso de Direito Falimentar*, explana:

“ Por outro lado, o jurista Bento de Faria coloca importante questão, qual seja a de mudança do devedor, durante o curso de sua insolvabilidade, de um lugar para outro. A hipótese aventada é de que entre a época da impontualidade do pagamento ou a existência de um fato característico do estado de falência, e o pedido de sua declaração, decorra certo tempo, mudando-se o devedor para outro lugar, onde continue o comércio, Em tal caso, como se há de determinar o foro competente para a declaração da falência?

Pensa aquele jurista que a competência para declarar a falência, em tal caso, é a do juiz onde o empresário comercial estabeleceu a sua nova sede, “onde, segundo Ramella, encontra-se atualmente o conjunto de seus negócios e a substância de sua administração”. Mas, judiciosamente ressalva aquele autor, com respeito a mudança e fraude, “quando a mudança foi feita com o propósito de subtrair ao conhecimento do respectivo juízo o mau estado dos seus negócios, dificultando assim o conhecimento das causas da falência, caso em que deve continuar competente o juiz do anterior domicílio” (*Direito Comercial – Falências e Concordatas, I, 1ª Parte, nº 52*).”

Ainda com o foco no principal estabelecimento do devedor, não se pode olvidar da parte final do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, a qual dispõe acerca dos empresários sediados no estrangeiro, prevendo, como competente para decretar a falência, a filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Há duas situações a serem abordadas. A primeira diz respeito à sociedade com apenas uma filial. Neste caso, não há necessidade de maiores elucubrações, sendo a jurisdição do local onde se situa a única filial, a competente para a decretação. No entanto, devem-se ressaltar as situações em que haja várias filiais. Nesta hipótese, residem dois

⁷² TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989. p. 60.

⁷³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar, 1º Volume*. 17ª edição, 1998. Editora Saraiva. p. 94.

desdobramentos, quais sejam o de as filiais possuírem administração centralizada, o que implica na manutenção da idéia de fixação com base no principal estabelecimento do devedor, sendo este, no caso, a filial na qual se encontra a sede da administração de todas as outras, ou, havendo total autonomia de umas em relação às outras, deve-se atender ao disposto no artigo 75, § 2º⁷⁴, do Código Civil, ficando responsável cada uma por suas atividades, não havendo interferência entre as filiais. O professor Amador Paes de Almeida⁷⁵, em sua obra *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*, aborda sucintamente a temática:

“ *Em se tratando de empresário sediado no estrangeiro, com filial no Brasil, esta é considerada estabelecimento autônomo pela Lei Falimentar, e competente para declarar a falência é o juiz de direito em cuja jurisdição estiver localizada:*

(...)

Nessa hipótese, pois, requer-se a falência da filial, ressaltando-se que a quebra só produzirá efeitos sobre os bens situados no Brasil, não atingindo, obviamente, os bens situados no estrangeiro.

Tratando-se de sociedade estrangeira com pluralidade de filiais, competente será o juiz do local onde se situar a administração delas, isso se centralizada. Na hipótese de todas gozarem de plena autonomia com relação umas às outras, aplicar-se-á a regra contida no art. 75, § 2º, do Código Civil de 2002:

(...)”

3.3 – COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR

Conforme exaustivamente afirmado no presente trabalho, sabe-se que a competência do juízo falimentar é a do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Com isso, constata-se que a dita competência é territorial, a qual, em regra, é considerada relativa. Em seguida, encontra-se um excerto do livro *Falência e Recuperação de Empresas*, do doutrinador Gladston Mamede⁷⁶, o qual expõe com clareza solar a temática em

⁷⁴ **Código Civil:**

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

(...)

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

⁷⁵ ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 22ª edição, revista e atualizada, 2006. Editora Saraiva. p. 69.

⁷⁶ MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas, volume 4*. 2ª edição, 2008. Editora Atlas. p. 26/30.

deslinde, explicitando os desdobramentos interpretativos que permeiam a definição da dita competência territorial como sendo absoluta, e não relativa, como é o mais corriqueiro, *in verbis*:

“ A competência definida no artigo 3º da Lei de Falência e Recuperação de Empresas refere-se pelo lugar, vale dizer, competência ex ratione loci, normalmente compreendida como competência relativa. Aplicar-se-lhe-ia, via de consequência, o artigo 112 do Código de Processo Civil, prevendo que a incompetência relativa argúi-se por meio de exceção, prorrogando-se se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais. No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Conflito de Competência 37.736/SP, afirmou que a competência do juízo falimentar é absoluta, asseverando não se tratar de competência que se define em função do local, mas em função da matéria (sic). O precedente foi extraído ainda no contexto do Decreto-lei 7.661/45, mas de todo aplicável à Lei 11.101/05, já que não houve alteração na regência da matéria entre ambas as normas. Será proveitoso examinar o acórdão desse Conflito de Competência 37.736/SP, no qual o Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, suscitado, deram-se por competentes para julgar e processar pedidos de concordata preventiva e de falência da Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos e da Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos. Note-se que, ainda no ano de 2000, a Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos, sediada na Alameda Rio Claro, nº 241, São Paulo – SP, e a Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos, sediada na Rua Acará, nº 200/203, Manaus – AM, ingressaram com ação, perante o Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP, com pedido de concordata preventiva, cujo processamento fora determinado ainda naquele ano. Em 2002, o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Costa Curta propôs ação, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, com pedido de declaração de falência da Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos, julgado procedente, tendo o juízo estendido os efeitos dessa falência às sociedades Sharp S/A Equipamentos Eletrônicos e Sid Informática S/A.

A relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, reconheceu que o principal estabelecimento das sociedades empresárias envolvidas no presente conflito de competência seria a cidade de Manaus – AM: “os elementos existentes no processo não deixam dúvidas de que é Manaus a cidade onde se situa o 'centro das atividades' das sociedades empresárias envolvidas no presente conflito. Urge relevar o fato de que determinada sociedade empresária, para conseguir benefícios fiscais compreendidos no âmbito da denominada Zona Franca, deve ter sua atividade centralizada no Estado do Amazonas. Assim, a atividade produtiva das empresas em exame e a maior parte do correlato patrimônio encontravam-se em Manaus. Registre-se que a Lei Estadual nº 1.939/89, dentre outras, exige que a sociedade empresária mantenha a sua 'administração, inclusive a contabilidade, no Estado de Amazonas' (artigo 19, VII), o que ocorre na espécie no tocante à Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos. Outrossim, é em Manaus, por exemplo, onde se encontra o parque industrial das sociedades empresárias em exame, razão de existência dessas. Por conseguinte, Manaus abarca também a maioria dos trabalhadores das referidas sociedades”.

A julgadora, então, examinou o argumento suscitado pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP, que afirmara

ser competente para o julgamento das ações ora em discussão em decorrência de a propositura da anterior ação com pedido de concordata preventiva ter acarretado a sua prevenção para o julgamento do posterior pedido de falência. **Foi, então, que a Ministra Nancy Andrichi afirmou que “a competência do juízo falimentar é absoluta, motivo pelo qual não há de se falar nessa prevenção de juízo incompetente.** Conforme já observado pelo Exmo. Ministro Costa Leite no julgamento do Conflito de Competência 21.775/DF, em hipótese semelhante, só se poderia falar em prevenção no mesmo território”. Concluindo, assim, pela inexistência de prevenção, a julgadora afirmou impor-se “anular os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP, absolutamente incompetente. Constatado que a falência foi declarada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM enquanto processada a concordata em outro juízo, e ainda que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, por economia e celeridade processuais, impõe-se reconhecer desde logo também a nulidade da sentença que declarou a falência”.

Esse posicionamento vitorioso, todavia, não obteve a adesão do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que ficou vencido no julgamento.
(...)

Independentemente desse aspecto fático específico, o Ministro retornou à questão da prevenção: “como pedido de concordata deferido em agosto de 2000, e já em andamento, com incidentes decididos, foi comunicado àquele Juízo que a falência da Sharp do Brasil tinha sido decretada em 14 de fevereiro de 2002, portanto um ano e meio depois. [...] Nesse contexto, após examinar os autos e meditar sobre as questões suscitadas, convenci-me de que se deve declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, que já deferiu o pedido de concordata preventiva e poderá melhor apreciar o pedido de falência”.

O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira aderiu à posição da relatora, destacando, de início, que “os critérios de fixação da competência, em nosso sistema, além da competência em razão das pessoas, segundo a doutrina, são três. O primeiro, objetivo, em razão da natureza da causa e do valor; o segundo, o funcional ou hierárquico; e o terceiro, o territorial. Chama a atenção nos pareceres e memoriais que nos foram encaminhados as longas considerações em torno das competências absoluta e relativa. **Sabemos que a competência absoluta reside – além da competência em razão da pessoa, que está na Constituição - nos critérios em razão da natureza da causa, na competência funcional e por exceção, em algumas hipóteses, também na competência territorial, a exemplo do que se vê no Código de Processo Civil, artigo 95, parte final.** A matéria é importante no caso, porque influi na questão de saber se há ou não preclusão em face da decisão que houve em São Paulo na cautelar. O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro acentuou, com muita ênfase, que aquela decisão não poderia ser alterada posteriormente, porque se tratava de competência a respeito da qual já havia preclusão. Se estivermos diante de competência relativa, realmente assim o é; mas se estivermos em face de competência absoluta, não, pois, **quando se trata de competência absoluta, há regras na legislação que dizem que o juiz tem obrigação – não só o poder – de reconhecer essa incompetência, de ofício, e encaminhar os autos a quem for competente. Eventual falha nesse tema é dotada de tamanha gravidade que o legislador, nas hipóteses de ação rescisória, colocou também essa regra no artigo 485 do Código de Processo Civil. Nem a coisa julgada ficou fora. Em um prazo de dois anos, pode-se alegar que a decisão foi proferida em juízo absolutamente incompetente. O argumento, como se vê, reforça a importância da competência absoluta**”. Nesse contexto, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira reconheceu que “o tema da competência é realmente complexo. Quando

se trata de competência territorial, por exemplo, que é relativa, o artigo 95 excepcionou. E há outras hipóteses de exceção, como ocorre na distinção entre foro e juízo. Em uma comarca como Belo Horizonte, temos a competência de foro, ou seja, a sua circunscrição territorial, e temos também varas com competência absoluta, a exemplo das varas de falência, fazenda pública, família etc. Em se tratando de falência, o legislador, por opção, diz que essa competência é absoluta”.

Aderindo a tal posição, o Ministro Ari Pargendler também afirmou que “o foro da falência, e também o da concordata [atualmente, foro da recuperação de empresa], constitui espécie de competência absoluta, em que qualquer desvio pode ser declarado de ofício e alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição (Código de Processo Civil, artigo 113, caput). Logo, seja o que for que se tenha decidido a respeito, deve ser corrigido enquanto não ultimado o processo, circunstância que afasta a preclusão”.

Essas posições, embora autorizadas pelo status de Corte, são estranhas, já que não há qualquer norma jurídica que afirme que a competência para o julgamento dos pedidos de falência, de recuperação judicial de empresa ou de homologação de recuperação extrajudicial seja absoluta. Nem o artigo 7º do Decreto-lei 7.661/45, nem o artigo 3º da Lei 11.101/05 falam em competência absoluta; falam na competência do juízo do local, ou seja, competência ex ratione loci, que é hipótese de competência relativa. Em relação à falência, somente é absoluta a competência da Justiça Comum Estadual (juízo), bem como, dentro de um mesmo foro, a competência da vara ou varas eventualmente especializadas, segundo a respectiva Lei de Organização Judiciária. Pior é pretender afirmar uma competência absoluta tendo por referência um elemento tão instável como a definição de qual seja o principal estabelecimento do devedor, o que, aliás, ficou bem claro no precedente transcrito. A bem da verdade, afirmação desta competência absoluta justifica-se apenas como solução para um problema processual específico: a possibilidade de conluio e fraude processual: desejando fugir de determinado juízo ou preferindo determinado juízo, o empresário ou sociedade empresária providenciaria quem apresentasse o pedido de falência em determinado foro; não havendo oferecimento de exceção, haveria prorrogação daquela competência. Com decretação da falência, os demais credores viriam ao feito quando já decidida a questão da competência, sendo assim lesados. Eis por que se interpreta a expressão juízo do local como tradutora de uma competência absoluta, permitindo-se, assim, que os credores, chegando ao processado, possam ainda impugnar o juízo, utilizando-se, inclusive, da possibilidade de recolocar a matéria para decisão do magistrado – se dela não conheceu de ofício – e, mesmo após a sentença decretando a falência, fazê-la ser revista por instância superior. A afirmação de competência absoluta, portanto, atende à hermenêutica estritamente teleológica, mesmo considerando os esforços que se podem fazer para, criando uma distinção entre foro do local e juízo do local, afirmar que esta última traduziria competência absoluta. De qualquer sorte, essa percepção recomenda particular cuidado do julgador para as hipóteses de dúvidas fundadas sobre qual seja o principal estabelecimento como no Conflito de Competência 37.736/SP; igualmente, como visto naquele precedente, para as hipóteses em que, em função de recuperação de empresa já deferida ou homologada, tem-se posterior pedido de falência.” (grifo nosso)

Com base no acima transcrito, observa-se que a jurisprudência vem se pronunciando no sentido de considerar a competência para os feitos falimentares

como verdadeiramente absoluta, mesmo sendo territorial, o que, em regra, incorreria na sua prorrogabilidade, atributo básico das competências relativas. Pode-se afirmar, com veemência, que o posicionamento jurisprudencial apontado, vale ressaltar, de insignes membros do colendo Superior Tribunal de Justiça, é, em sua inteireza, acertado, tendo em vista a natureza da matéria em relevo, levando em conta os interesses envolvidos, com conseqüências que se fazem sentir em todas as ordens, sejam elas sociais, políticas e, ou, econômicas, de uma determinada região, valendo pontuar que, a depender do porte da sociedade empresária em dificuldades, conseqüências sobre todo o Estado, considerado como nação em si mesmo.

Desta feita, valendo-se da relevância da questão levantada pelo nobre doutrinador Gladston Mamede, não se podia negligenciar, omitindo algum fragmento das considerações contidas no excerto acima transcrito, as quais são de fundamental interesse para todos os cidadãos brasileiros, permitindo que tenham o conhecimento da verdadeira relevância que a temática falimentar possui frente à sociedade.

Válidos são os comentários do doutrinador em comento no que tange à estranheza desse tratamento excepcional dedicado à competência territorial do juízo falimentar, o qual, por ser territorial, deveria ser de competência relativa, e não absoluta, como se procede na prática. Isto porque, divergindo da parte final do artigo 95⁷⁷ do Código de Processo Civil, o artigo 3^o⁷⁸ da Lei nº 11.101/05 nada dispôs sobre esse caso específico, o qual mereceria um trato diferenciado. Analisando os dispositivos em relevo, pode-se afirmar que a Lei nº 5.869/73 teve todo o cuidado de dispor expressamente sobre os casos em que o tratamento da matéria ali elencada seria excepcional, justamente para que não houvesse quaisquer dúvidas, como ocorreu com o diploma legal falimentar, tanto o revogado como o vigente.

Entretanto, mesmo não havendo disposição legal expressa no que tange à competência territorial absoluta do juízo falimentar, as razões que levaram a essa interpretação encontram-se exaustivamente apontadas no presente trabalho, não

⁷⁷ **Código de Processo Civil:**

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, **não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.** (grifo nosso)

⁷⁸ **Lei nº 11.101/05:**

Art. 3^o. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

permitindo outra corrente interpretativa para o questionamento em relevo, como bem explanado quando discorrido sobre os princípios da indivisibilidade e da universalidade os quais norteiam toda a temática do juízo falimentar e que se encontram fundamentados justamente no interesse público envolvido na falência, em todos os interesses enleados no que tange à “quebra” de uma determinada sociedade em dificuldades financeiras, na mudança da “mens legis”, ou seja, do “espírito da lei”, o qual, no Decreto-Lei nº 7.661/45, visava, preponderantemente, à satisfação dos créditos dos credores, à finalização das atividades da sociedade empresária, enquanto que a Lei nº 11.101/05 suprimiu essa tendência, passando a priorizar a manutenção das atividades empresariais como objetivo primordial, em defesa da função social da empresa, a qual se encontra inserida em um contexto sócio-econômico e político que submete os interesses individuais aos coletivos, primando pela sociedade como um todo.

Concluindo, essa interpretação dedicada ao artigo 3º da Lei nº 11.101/05, a qual foge à corriqueira definição da competência territorial como relativa, passando a ser absoluta, importando na sua improrrogabilidade, no dever-poder de ter sua incompetência declarada *ex officio* pelo juízo, deve-se precisamente a todos os desdobramentos relacionados com os princípios da universalidade e da indivisibilidade do juízo falimentar, elencados, respectivamente, nos artigos 115 e 76 da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

O Supremo Tribunal Federal⁷⁹, desde a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, já se posicionava nesse sentido, conforme o julgado a seguir:

Ementa

-FALÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LUGAR DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. 1-O JUÍZO DA FALÊNCIA SOMENTE PODE SER INSTAURADO, NOS TERMOS DA LEI ESPECIFICA, NO FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO FALIDO, SENDO, POIS, ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA DECLARAR O ESTADO DO FALIDO O JUÍZO DO ESTABELECIMENTO SUBSIDIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NESSA PARTE. (grifo nosso)

⁷⁹ **STF:**

RE 98928/RJ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator: Min. RAFAEL MAYER; Julgamento: 13/06/1983; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJ 12-08-1983 PP-11766 EMENT VOL-01303-04 PP-00839 RTJ VOL-00106-02 PP-00825

CONCLUSÃO

Realmente restou constatado que a competência territorial do juízo falimentar merece tratamento diferenciado. Desta feita, sem a menor sombra de dúvida, divergindo da regra na qual a competência territorial é relativa, deve esta ser considerada como uma espécie de competência absoluta. Assim, como conseqüências, não pode ter sua competência modificada, é improrrogável, deve ser declarada *ex officio* pelo juiz, ou seja, não necessita de alegação de qualquer das partes envolvidas, além de que os atos decisórios proferidos por juízo incompetente serão considerados nulos, mantendo-se apenas os não decisórios, que serão aproveitados pelo respectivo juízo competente. Não se pode olvidar, nesse diapasão, que mesmo as sentenças de mérito, quando proferidas por juízo absolutamente incompetente, estão sujeitas à anulação, dentro de dois anos, havendo, portanto, possibilidade de desconstituição da coisa julgada, através de ação rescisória.

Essa via interpretativa dedicada à competência territorial elencada no artigo 3º da Lei nº 11.101/05 deve-se, sobretudo, aos princípios da universalidade e da indivisibilidade, os quais, como exaustivamente explanado, regem toda a temática do juízo falimentar, encontrando-se dispostos, respectivamente, nos artigos 115 e 76 da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, e que retratam uma concentração da atividade processual falimentar, atributo este que permeia uma segurança às partes envolvidas, além de representarem uma força atrativa, conhecida como “*vis attractiva*” do juízo falimentar, a qual atrai todas as obrigações do falido, seja ele empresário individual ou sociedade empresária, atração esta embasada na enorme relevância da matéria falimentar para todas as classes sócio-econômico e políticas.

Portanto, a competência do juízo falimentar, a exemplo do que ocorre com a segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil, que imprime tratamento diferenciado àquelas matérias ali especificadas as quais tratam de direito sobre imóveis, é considerada como espécie de competência absoluta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 22ª edição, revista e atualizada, 2006. Editora Saraiva.

ALMEIDA, Amador Paes. *Curso de Falência e Concordata*. 8ª edição, 1988. Editora Saraiva.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 3ª edição, 2005. Editora Saraiva.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Falimentar, Volume 1*. 17ª edição, 1998. Editora Saraiva.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa*. 7ª edição revista e atualizada – São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. 1*. 4ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Volume 1*. 7ª edição. Editora Podium.

MAMEDE, Gladston. *Falência e Recuperação de Empresas, volume 4*. 2ª edição. Editora Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, volume 3: execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II: arts. 46 a 153*. Rio de Janeiro. 3ª edição. Editora Forense, 1997.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa, Volume 3* – São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado até 1º de março de 2006*. 9ª

edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. *Competência Internacional*, cit., São Paulo, 1977.

PACHECO, José da Silva. *Processo de Falência e Concordata: Comentários à Lei de Falências: Doutrina - Prática – Jurisprudência*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: em conformidade com a Lei nº 11.101/05 e a alteração da Lei nº 11.127/05*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PIZZOL, Patrícia Miranda. *A Competência no Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Falimentar, 1º Volume*. 17ª edição, 1998. Editora Saraiva.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 3ª edição. Editora Malheiros, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento: Volume 1*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.